TRT
FLS 0002
10ª REGIÃO

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA /DF

41200 40
1769
12
1/2
TRT 10R - SDF Brasília/DF
18/11/2014 16:12:42 S/PROCESSO
00.206.524/2014

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, entidade sindical de grau superior de âmbito NACIONAL, organizada nos moldes do previsto nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inscrita no CNPJ sob o nº. 33.644.568/0001-02, e no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº. 006.000.0000/00, com sede e Foro em Brasília/DF, situado à Avenida W4 Sul, SEPEQ, 707/907, lote E, CEP 70390-078, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados e representantes legais que esta subscrevem (instrumento de procuração anexo), propor o presente

PROTESTO (NOTIFICAÇÃO) INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO

em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com endereço no SCS Quadra 01, Bloco "H", Brasília-

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF – CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

DF, CEP 70.399-900, o que faz pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR A PRESENTE MEDIDA DE PROTESTO JUDICIAL

Ab initio, curial ressaltar a competência deste r. Juízo trabalhista de primeira Instância para processar o presente pedido de PROTESTO JUDICIAL, com fins a interromper o PRAZO PRESCRICIONAL para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais contra o Banco do Brasil S.A., **visando ao pagamento da multa de 40% prevista no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90, que trata dos depósitos realizados pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de extinção imotivada do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria obtida junto ao INSS.**

De fato, a Confederação-Requerente almeja, *in casu*, a INTERRUPÇÃO do lapso prescricional trabalhista para a propositura de ações individuais que discutam a incidência da MULTA de 40% sobre o saldo do FGTS, nas hipóteses dos funcionários aposentados pelo INSS que tiveram seus contratos de trabalho ilegalmente extintos pelo Banco do Brasil S.A, a despeito da novel orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema.

Para tanto, ajuíza o presente pedido de Protesto Judicial, sob o auspício do Direito Coletivo do trabalho, tendo em vista tratar-se de direito violado em âmbito NACIONAL.

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Nesse sentido, aplica-se subsidiariamente as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente quanto às regras que regem as Ações Coletivas, no caso, direito coletivo trabalhista.

Dessa feita, assim determina o artigo 93 do CDC, *verbis*:

> "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a **justiça local**:
>
> (*omissis*)
>
> II - no foro da Capital do Estado ou no do **Distrito Federal**, para os danos de **âmbito nacional** ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (destaques nossos)

Sobre o tema, a jurisprudência é unívoca no Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo em vista o julgamento da ACP nº. 92.867/93, em anexo, que pacificou o assunto, podendo ser aplicada analogamente à hipótese dos presentes autos.

Conclui-se, pois, pela indubitável competência deste juízo local, representado por uma das varas da Justiça Trabalhista de primeira Instância de Brasília/DF, em se tratando de ação postulando interrupção de prazo prescricional de direito violado em âmbito NACIONAL.

1.2. DA LEGITIMIDADE DA CONTEC

A entidade Requerente, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC), é entidade sindical de grau superior, atuante NACIONALMENTE, organizada nos moldes do previsto nos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois veja-se:

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

> "Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.
>
> (*omissis*)
>
> Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.
>
> (*omissis*)
>
> § 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito** e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura." (destaques nossos)

Também é crucial ressaltar o alcance do termo "Confederação". Para o eminente doutrinador SERGIO PINTO MARTINS, "a palavra *sindicatos* pode ser entendida num sentido amplo. Federação e **confederação também são sindicatos num sentido amplo**. Pertencem ao sistema sindical"[1] (destaques nossos).

Ainda, curial reproduzir o teor do artigo 3º, da Lei 8.073/90, *litteris*:

> "Art. 3º **As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria**."

Pois bem, conforme também leciona MARTINS, à fl. 205, referido artigo 3º estabelece às "entidades sindicais" o poder de substituição processual para **qualquer situação trabalhista**, e para **todo membro da categoria que encontra-se representada**. Ainda, continua o professor, "como o art. 3º da Lei nº. 8.073/90 faz referência a 'entidades sindicais', a

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

substituição processual no caso em comentário será aplicada ao sindicato, à federação e à **confederação**, que serão os **legitimados para propor a ação**".

O texto constitucional, em seu artigo 8º, inciso III, também autoriza ao sindicato, e, consequentemente, às Confederações, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais, pois veja-se:

> "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> (*omissis*)
>
> III - ao **sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais** ou administrativas;" (destaques nossos)

De fato, a legitimidade da CONTEC, *in casu*, é patente, eis que também deflui de seu ESTATUTO, conforme previsto nos artigos 1º e 2º, alínea "a":

> "Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, (*omissis*), com sede e foro na cidade de Brasília – Distrito Federal e **base de jurisdição em todo o território nacional**, tem como fins e objetivos principais a coordenação e **defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito** (*omissis*).
>
> Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:
>
> a)- proteção dos direitos e interesses das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as **judiciárias**." (destaques nossos)

[1] "Direito Processual do Trabalho – Doutrina e Prática Forense" (27ª Ed., Atlas), à fl. 115

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

Assim, resta clarividente a legitimidade da CONTEC para propor o presente pedido de Protesto Judicial contra o Banco do Brasil S.A, ante as flagrantes ilegalidades cometidas em razão do não pagamento da MULTA de 40% sobre o saldo no FGTS aos funcionários que, em **todo o território nacional**, tiveram seus contratos de trabalho ilegalmente extintos pelo Banco do Brasil S.A. após aposentarem-se pelo INSS.

Ex positis, em considerando o alcance do termo "confederação" como entidade sindical legitimada para defender em juízo os integrantes da categoria, qual seja, os "trabalhadores nas empresas de crédito", entre eles os funcionários do Banco do Brasil S.A., e ainda, previsão estatutária para tanto, *ex vi* dos artigos 1º e 2º, alínea "a", tem-se por inquestionável a legitimidade da CONTEC no caso *in concreto*.

1.3. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS

Conforme cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pacificou entendimento no sentido de que a representação dos sindicatos (e, naturalmente, das Confederações), é ampla e sem restrições, sendo prescindível a outorga de autorizações de seus associados, bem como a apresentação do rol de substituídos.

Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo STF nos autos do RE 210029/RS, *litteris*:

> "PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

TRT
FLS 0008
10ª REGIÃO

> COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. **Essa legitimidade extraordinária é ampla**, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, **é desnecessária qualquer autorização dos substituídos**. Recurso conhecido e provido." (destaques nossos)

In casu, reitera-se que o direito à INTERRUPÇÃO do prazo prescricional trabalhista pleiteado visa beneficiar a todos os funcionários do Banco do Brasil S.A., em âmbito NACIONAL, **independentemente de filiação junto ao sindicato local**, que tenham se APOSENTADO pelo INSS, com o subseqüente término ilegal e compulsório de seu contrato de trabalho com a empresa-Empregadora, sem que houvesse o correspondente pagamento da MULTA de 40% prevista no artigo 18 da Lei 8.036/90.

Portanto, respeitados todos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de Protesto Judicial, passa-se à análise do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Ab initio, ressalte-se a importância do processo coletivo trabalhista na organização e condução do interesse público, por meio de um controle severo de um aparelho judiciário livre, autônomo e eficaz, que proteja o trabalhador – sempre hipossuficiente – dos abusos e arbitrariedades de seu empregador.

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Conforme cediço, é evidente o prejuízo a que vários funcionários do Banco do Brasil S.A estão sujeitos, ante a negativa em realizar-se o pagamento da MULTA de 40% de que trata o artigo 18 da Lei 8.036/90, nas hipóteses noticiadas *in casu*, quais sejam, nos casos de extinção imotivada do contrato de trabalho em razão da aposentadoria obtida pelo funcionário perante o INSS.

Também inquestionável a ilegalidade praticada pelo Banco do Brasil S/A ao desrespeitar as decisões do Supremo Tribunal Federal adotadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.721 e nº 1.770, no sentido de que **a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho**.

Desse modo, cabe a legitimados extraordinários, tais como a CONTEC, proporem ações transindividuais, de modo a coibirem as práticas injustas e ilícitas praticadas pelo Banco do Brasil S.A, as quais resultam em clarividente prejuízo aos funcionários, conforme será analisado a seguir.

2.1. DO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS EM CASO DE EXTINÇÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA PELO INSS

Os funcionários do Banco do Brasil S.A, que tenham obtido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS, nos termos do item 11, "b", do LIC (Livro de Instruções Codificadas) nº 57-400-3-1, em anexo, tiveram seus contratos de trabalho automaticamente extintos, sob o motivo

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

de "APOSENTADORIA", conforme observa-se dos respectivos TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho).

Ocorre que o STF decidiu, em ADI nº 1.721 e ADI nº 1.770, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Ademais, em respeito à decisão da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também revisou seu entendimento sobre a matéria, de modo a CANCELAR, em 25/10/2006, a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº. 177 da SBDI-I, tendo-a substituído pela OJ 361, a qual dispõe que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral".

Portanto, a partir do cancelamento da OJ 177, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer o direito do funcionário à multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos realizados desde o início do contrato de trabalho, conforme preconiza a teoria da Unicidade Contratual, para as hipóteses de extinção imotivada do contrato de trabalho em razão da aposentadoria obtida perante o INSS.

Contudo, conforme já afirmado alhures, o Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil (LIC nº 57-400-3-1, item "11"), em confronto direto com as decisões do STF e do TST, traçou os procedimentos a serem adotados pela dependência do funcionário em caso de APOSENTADORIA por

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou IDADE, junto ao INSS, nos moldes que seguem:

> "Caso o funcionário opte por AGUARDAR O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM ATIVIDADE, tão logo concedida a aposentadoria pelo INSS, a dependência deverá comunicar à GEREL Brasília/RETAB/APOSENTADORIA, pela via mais rápida, a data do afastamento do funcionário, conforme opção "b" do doc. 1134., atentando que:
>
> (*omissis*)
>
> b) **é vedada a continuação da prestação de serviços após a data da concessão da aposentadoria pelo INSS**; (destaques nossos);
>
> c) o registro do desligamento no aplicativo ARH será realizado pela GEREL Brasília/RETAB/APOSENTADORIA." (destaques nossos)

Dessa feita, todos os funcionários que tiveram extinto o contrato de trabalho, sob o motivo de "APOSENTADORIA" expresso junto ao TRCT, fazem jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS nos moldes do prevista no artigo 18 da Lei 8.036/90.

A jurisprudência do TST corrobora toda a tese apresentada alhures, tal como exemplifica a seguinte decisão, publicada em 29 de maio de 2009:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST.
>
> (*omissis*)
>
> 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FTGS.
>
> **Tendo o Regional, diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, concluído pela inocorrência da**

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

> **extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria, não há como se vislumbrar a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior**, aptas a ensejar o conhecimento da Revista.
>
> (*omissis*) Agravo de Instrumento não provido"[2] (destaques nossos)

A seguir, excerto do voto da Ministra Relatora no processo judicial supra, o qual ilustra satisfatoriamente o melhor entendimento do TST sobre a matéria:

> "A tese decisória adotada pelo Regional, pela qual o advento da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, encontra-se em consonância com o que foi decidido pelo STF nas **ADINs n. os 1.721/DF e 1.770/DF**. A Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, o que motivou o **cancelamento da OJ n.º 177 do TST**.
>
> Portanto, diante do entendimento do STF, tenho como superada a questão, concluindo pela não ocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea.
>
> Com efeito, se o Regional concluiu pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS durante toda vigência do contrato de trabalho, não há como se vislumbrar a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior, aptas a ensejarem o conhecimento da Revista.
>
> Ademais, registre-se, por oportuno, que foi editada a recente Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SDI-1, que consubstancia o entendimento desta Corte sobre o tema em debate, *in verbis*:

[2] TST- AIRR - 3003/2007-035-12-40, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria De Assis Calsing, DJ de 29/5/2009.

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

> "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.20008. **A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.**'
>
> Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do § 4.º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.
>
> Agravo de Instrumento não provido." (destaques nossos)

Do exposto, conclui-se que, para os funcionários do Banco do Brasil S.A. que tiveram os contratos de trabalho ilegalmente extintos em razão da aposentadoria obtida pelo INSS, faz-se devido o pagamento de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, nos moldes do artigo 18 da Lei 8.036/90, bem como do Princípio da Unicidade Contratual.

2.2. DO PROTESTO INTERRUPTIVO

O Código de Processo Civil, nos artigos 867 e seguintes, prevê procedimento a fim de resguardar situações jurídicas e prover a ressalva e conservação de direitos.

O Código Civil, por sua vez, considera o protesto judicial como causa interruptiva da prescrição (art. 202).

Pois bem, ambos os dispositivos legais são aplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho.

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Importante ressaltar, por oportuno, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para o qual "o protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele"[3].

Ainda, continua o professor, à fl. 699, quando afirma que a resolução da lide, no pedido de PROTESTO JUDICIAL, é sumária, "sem penetrar no mérito do direito da parte e sem mais profundo exame de prova".

Assim, o presente protesto tem a finalidade tão-somente de INTERROMPER a prescrição de direitos conforme relatado supra, para ingresso, no futuro, de eventuais ações trabalhistas individuais.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Exa:

a) seja o Banco do Brasil S.A citado/notificado do presente protesto interruptivo de prescrição, dando-se a ele pleno conhecimento de todo o seu conteúdo; e,

b) após cumpridas as formalidades legais, nos termos da legislação em vigor, espera o recebimento dos autos.

[3] "Curso de Direito Processual Civil" (volume II, 41ª Ed., Forense), à fl. 697

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

CONTEC
Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), somente para fins processuais.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014.

RICARDO QUINTAS CARNEIRO
OAB/DF 1.445-A

CAIO A. RIBAS DA SILVA PRADO
OAB/DF – 14.962

FABIANO SANTOS BORGES
OAB/DF – 12.998

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
CPF: 004.431.231-87 - Presidente

Avenida W4 – SEP SUL - EQ 707/907 – Lote E – conjunto A/B – Brasília-DF –
CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(061) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
E-mail: contec@contec.org.br - **Home-page: www.contec.org.br**

TRT
FLS 0016
JUSTIÇA

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ - MF sob o nº 33644568/0001-02, código sindical nº 006.000.00000-00, com sede na Avenida W/4 - SEP/Sul, EQ 707/907, Conjunto "E", em Brasília-DF, por seu presidente infra-assinado, **LOURENÇO FERREIRA DO PRADO**, brasileiro, casado, bancário, titular da Carteira de Identidade nº 80.409/SSP-DF e do CPF nº 004431231/87, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs **RICARDO QUINTAS CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, OAB-DF nº 1.445-A, CPF nº 900.721.707-00, **CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 14.962, CPF nº 245.977.698-54 e **FABIANO SANTOS BORGES**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/DF nº 12.998, CPF nº 289.646.242-20, todos com escritório profissional no SEPS- EQ 707/907, Conj. E, Bloco C, Ed. San Marino, Salas 508/509, em Brasília – DF, CEP 70390-078 - Telefones: (61) 3242-0425 - Fax (61) 3443-0524, para, em conjunto ou separadamente, representá-la e defendê-la em todos os seus direitos, conferindo aos constituídos os poderes das cláusulas **ad judicia e a extra**, bem como os especiais para receber citações, celebrar acordos, transigir, desistir, dar e receber quitação, praticar todos os atos necessários e permitidos em direito para o desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, especialmente, propor PROTESTO (NOTIFICAÇÃO) INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO em face do **Banco do Brasil S.A.**

Brasília, 10 de novembro de 2014.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

Presidente

Av. W4 SEP SUL – EQ 707/907 – Lote. "E" - Conjunto A/B - Brasília - DF - CEP: 70390-078 - Telefone: 0xx(61) 3244-5833 - Fax: 0xx(061) 3244-2743
e-mail: contec@contec.org.br - Home-page: www.contec.org.br

TRT
FLS0017
JURISDIÇÃO

4A C Ó R D Ã O

SDC

JOD/rgr/aes

ação CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.

2. A ação civil pública "*trabalhista*" não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "*junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*" (art. 83 "*caput*" e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Civil Pública nº **TST-ACP-92.867/93.1**, em que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Réus **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, AQUASERVICE - NAVEGACAO LTDA., OCEANICA**

- SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA. e **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS.**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em 24.09.1993 perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo a imposição à **PETROBRAS** das obrigações de fazer mencionadas na alínea "*a*" da petição inicial e às **empresas prestadoras de serviços subaquáticos**, das obrigações de fazer arroladas na alínea "*b*", com multa para a hipótese de descumprimento (fls. 13/14).

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ao seguinte fundamento: "*englobo as argüições ora apreciadas (ilegitimidade, inadequação, inépcia da inicial e julgamento prejudicado) no rótulo genérico da inexistência de interesse específico do Ministério Público do Trabalho para a ação dos autos*" (*sic*, fl. 388).

Inconformado, o Autor interpôs embargos à Eg. SDC/TST (fls. 392/404), aos quais se negou provimento (fls. 518/522).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso extraordinário (fls. 529/533), admitido em 05.12.1996 (fls. 561/566). O E. Supremo Tribunal Federal, em 08.04.2002, deu provimento ao apelo para, afastada a ilegitimidade ativa, "*determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente*" (fl. 596).

Remetidos os autos ao Eg. TST (fl. 613), o Exmo. Ministro Presidente determinou, em 1°.10.2002, que me fosse redistribuído o presente processo, "*em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS desta Corte e de o substituto não compor a Seção Especializada em Dissídios Coletivos*" (fl. 616).

É o relatório.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Suscito de ofício preliminar de incompetência funcional, ou hierárquica, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Entendo caber originariamente a Vara do Trabalho o exame das questões debatidas no presente processo.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a **ação civil pública "*trabalhista*"** e o **dissídio coletivo de conteúdo econômico**, de tal modo que, ao menos n'alguns casos, parecerá mais

TST
FLS 0019
REGIÃO

consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da **competência privativa** dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, *a*, e art. 2º, I, *a*, da Lei nº 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem **interesses coletivos**; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial **superior** à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o receio de decisões discrepantes emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria.

O quadro assim desenhado, em princípio, sugeriria que a ação civil pública "*trabalhista*" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se equivocada, *data venia*.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "*trabalhista*", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um **dissídio coletivo**, na acepção corrente em direito e processo do trabalho.

Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade **indeterminada** de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao **objeto**.

Sob tal enfoque, como se sabe, o **dissídio coletivo** traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o **dissídio individual** visa à aplicação da norma jurídica preexistente.

Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "*trabalhista*" assemelha-se mais a um **dissídio individual plúrimo** que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública.

A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.).

A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

Insta ter presente também que a Lei Complementar nº 75/93, como visto, deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública "*junto **aos órgãos** da Justiça do Trabalho*" (art. 83, "*caput*" e inc. III), o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas **um** dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos seus três graus de jurisdição, o que, aliás, vem sendo admitido na jurisprudência do TST, cujas Turmas, de uns tempos a esta parte, têm julgado recurso de revista interposto em ação civil pública. Ora, se se cuidasse de causa da competência originária de Tribunal do Trabalho, naturalmente seria cabível outro recurso e destinado a outro órgão do TST: recurso ordinário (CLT, art. 895, "*b*"), da competência funcional da Eg. SDI (Lei 7.701/88, art. 3º, III, "*a*").

Não menos relevante igualmente em prol do reconhecimento da competência funcional das Varas do Trabalho é o argumento de que, em se tratando de competência funcional ou hierárquica e, portanto, absoluta (ditada pelo interesse público), cumpre à **lei** fixá-la expressamente, o que não ocorre com a ação especial em apreço. Em semelhante circunstância, reputo tecnicamente insustentável a invocação da **analogia**, ou de interpretação extensiva, para erigir a ação civil pública trabalhista em causa de competência originária de Tribunal do Trabalho.

Oportuno aqui o escólio de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, em artigo doutrinário (Revista dos Tribunais nº 732, outubro de 1996, p. 32):

"Como se vê, a exegese conducente a atrair a ação civil pública trabalhista para a competência originária dos Tribunais Laborais parece apresentar o risco de uma petição de princípio, na medida em que parte de uma premissa -- a afirmada semelhança entre essa ação e o dissídio coletivo -- que, sobre não restar suficientemente demonstrada, traz um inconveniente adicional, qual seja o de permitir a 'criação' de uma hipótese de competência hierárquica/funcional (portanto, absoluta), por meio de extensão

TRT
0021

analógica, quando parece certo que, tratando-se de questão processual de ordem pública, tal competência só poderia derivar de lei (processual, ou, ao menos de organização judiciária)."

Impende considerar, de outro lado, que se o processo do trabalho, neste passo, é caudatário do processo civil, não se pode mutilar o instituto ao transplantá-lo para o âmbito do processo trabalhista, ignorando a disciplina da competência funcional inscrita especificamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 93), que se lhe aplica subsidiariamente (art. 21). Ora, no cível, por isso mesmo, sabidamente é consensual que a ação civil pública toca sempre à competência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim, não se atina o porquê de a Justiça do Trabalho enveredar por solução diferente, a pretexto equivocado de semelhança com o dissídio coletivo, quando no cível a virtual amplitude nacional da decisão proferida na ação civil pública **não** desloca jamais a causa para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, tampouco lesão de nível estadual desloca a causa analogamente para a competência originária de um Tribunal de Justiça.

Mas eis que sobreveio a Lei nº 9.494, de 10.09.97, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.570, de 22.07.97, que passou a emprestar a seguinte redação ao art. 16, da Lei nº 7.347/85 (LAP):

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada ***erga omnes***, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto de o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

É interessante cotejar o preceito em tela com a redação antiga do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, que preceituava:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada ***erga omnes***, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Percebe-se, pois, que desde a edição da Medida Provisória nº 1.570, convertida na Lei nº 9.494, a inovação está em que se acrescentou à aludida norma que o efeito ***erga omnes*** da sentença civil estaria compreendido "*nos limites da competência territorial do órgão julgador*".

Dir-se-á que ao vincular a coisa julgada aos "*limites da competência territorial do órgão prolator*", a lei igualmente delimitou a competência funcional dos órgãos jurisdicionais de conformidade com a **abrangência da**

TRT FLS 0022 REGIÃO

lesão: desde que **local**, competente seria a Vara do Trabalho; se a abrangência da lesão for **regional**, a competência originária seria, então, de Tribunal Regional do Trabalho; se, por fim, o dano afeta a **mais de uma** Região, fixar-se-ia a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho.

Em meu entender, todavia, o artigo 16 **não** permite semelhante exegese no tocante à disciplina da **competência funcional** para a ação civil pública.

Penso que a inovação em apreço, em notável retrocesso, **concerne estritamente à eficácia subjetiva da coisa julgada** proveniente da ação civil pública; mais precisamente busca circunscrever o limite subjetivo da coisa julgada vinculando-o à competência territorial do órgão prolator da decisão.

A rigor, não há por que se baralhar esse aspecto com as regras de determinação da competência funcional e territorial. Obviamente, são dois aspectos distintos e inconfundíveis: **um**, a amplitude subjetiva da coisa julgada produzida na ação civil pública, isto é, a quem afeta a decisão nela proferida; **outro**, a quem toca competência funcional e territorial de equacionar a lide de dimensão coletiva.

Bem a propósito, NÉLSON NERY JÚNIOR e Rosa Maria Andrade Nery, discorrendo acerca da alteração legal em apreço, anotaram:

"(...) confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema."

(*in* "*Código de Processo Civil Comentado*", Ed. Revista dos Tribunais, 1997)

Igualmente RodolFo de Camargo Mancuso considera inarredável, no estudo da ação civil pública, "*distinguir os limites subjetivos da coisa julgada ---- seara que melhor recepciona o problema em questão ---- de outras categorias e institutos processuais, como a jurisdição, a competência, ou mesmo a organização judiciária*" (*Ação Civil Pública*, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 206/209).

Em realidade, portanto, a inovação da Lei nº 9.494/97 **não** limitou ou alterou propriamente a **competência funcional** para a ação civil pública. Insisto: o que se quis foi limitar a coisa julgada que dimana da ação civil pública, circunscrevendo as pessoas beneficiárias ou atingidas pela decisão àquelas situadas na base territorial do juízo prolator.

TRT
FL 0023
REGIÃO

Poder-se-á objetar, então, qual terá sido o alcance da nova e malsinada redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

A doutrina, com razão, não tem poupado críticas à infeliz inovação do legislador.

A professora Ada Pellegrini Grinover recorda que quando surgiu o efeito *erga omnes* na Ação Civil Pública, em 1985, a tendência do Judiciário foi a de limitar os efeitos da sentença, segundo critérios de competência territorial. Porém, num segundo momento, reconhecendo a verdadeira natureza da ação coletiva, o Judiciário passou a emprestar eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* à decisão proferida na ação civil pública, transcendendo, assim, o âmbito territorial originário do órgão prolator.

Eis porque a ilustre processualista entende que a pretendida redução de eficácia da coisa julgada constitui retrocesso, reputando-a "*na contramão da história*".

Arremata ainda Ada Pellegrini Grinover aduzindo que a modificação produzida pelo Executivo "*pecou pela incompetência*" e revelou-se ineficaz, notadamente porque "*o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência*", de tal modo que "*se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado*" (*in* "*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*", comentado, Forense Universitária, 5ª edição, páginas 717 e seguintes).

Palmilha nessa senda também kazuo Watanabe, para quem todo o sistema de tutela coletiva objetivou "*tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias*". Acrescenta que o aludido **objetivo** resultaria inegavelmente **comprometido** com a pretendida limitação dos provimentos ao âmbito territorial do órgão prolator, o que, de fato, geraria a necessidade de múltiplas ações, tantas quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado (*in* "*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*", comentado, Forense Universitária, 5ª edição, pág. 631).

Em meu entender, a ação civil pública, precisamente porque tutela direitos metaindividuais, rompeu os cânones da coisa julgada concebida para a lide individual e restrita às próprias partes, como deriva do art. 472 do CPC. Naturalmente, a própria dimensão da lide

TRT
FLS 0024
REGIÃO

objeto da ACP, envolvendo direitos coletivos ou direitos difusos, pressupõe correlata projeção coletiva da eficácia subjetiva da coisa julgada, diretriz, aliás, já consagrada em nosso ordenamento jurídico.

E o que busca a modificação encetada no referido art. 16 da Lei nº 7.347/85?

Busca, a meu juízo, pulverizar ou fragmentar ou **neutralizar** a tutela judicial dos direitos difusos e coletivos mediante ACP, esvaziando politicamente a relevância do instituto. Parafraseando KAZUO WATANABE, objetiva-se emprestar tratamento "*atomizado*" a uma demanda **coletiva**, solucionando-se "*molecularmente*" a matéria nela ventilada.

Suponha-se a seguinte situação: ACP intentada para tutela de trabalhadores menores, explorados na zona canavieira do Estado de Pernambuco, em distintas fazendas de propriedade de empregador comum, situadas em localidades atendidas por três distintas Varas do Trabalho.

A prevalecer a nova redação do art. 16, circunscrevendo a eficácia da coisa julgada aos limites da base territorial de cada Vara do Trabalho, quase que se conferiria à ação civil pública idêntico tratamento conferido à tutela dos direitos **individuais**. Assim, se a tutela dos interesses **transindividuais** dos trabalhadores permanece **limitada** à base territorial, isto significaria que, não obstante se espraiem os danos aos trabalhadores decorrentes da **macrolesão**, o Ministério Público do Trabalho haveria de **intentar uma ação em cada Vara do Trabalho**, o que se me afigura um rematado despropósito, seja porque contradiz a própria natureza da ação coletiva, seja porque possibilita virtuais decisões discrepantes, seja porque provoca inelutável litispendência.

Ainda para ilustrar, suponha-se que um Banco estatal empregador, com agências em todo o território nacional, provoque lesão a direito subjetivo trabalhista em toda a sua coletividade de empregados, mediante alteração ilícita das condições de trabalho.

Ora, a aplicar-se literalmente o novel art. 16 da Lei nº 7.347/85, para coibir semelhante lesão massiva, de âmbito nacional, incumbiria ao Ministério Público do Trabalho propor tantas ações civis públicas quantas sejam as Varas do Trabalho de modo a abarcar todo o território abrangido pelo dano.

Convenhamos: semelhante fragmentação da ação civil pública importaria atentar contra a natureza coletiva do bem tutelado e somente concorreria para que

sobreviessem múltiplos e conflitantes provimentos jurisdicionais, gerando mais desprestígio e descrédito ao Poder Judiciário.

A bem de ver, a inovação do art. 16 da LAP encerra em si uma contradição lógica: reafirma a idéia de coisa julgada "***erga omnes***" derivante da ACP, mas paradoxalmente, ao mesmo tempo, limita-a a **alguns** homens... Vale dizer: a um tempo declara que a coisa julgada atinge **toda** a comunidade titular do direito material lesado, em todo o território nacional; de outro lado, também declara que abrange **estritamente** as pessoas lesadas no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que, por óbvio, **não** são todos...

Em virtude dessa antinomia, há que perquirir o sentido que se deve atribuir à novel redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, à luz de uma exegese lógica e sistemática, mormente guiada pelo escopo de não extrair da norma inteligência que não faça sentido, ou que conduza a resultado absurdo.

Nesse diapasão, insta realçar que o artigo 16 da LACP não pode ser interpretado isoladamente, cumprindo tomar em conta o contexto maior de normas em que se acha inscrito.

Na espécie, a restrição territorial da eficácia da decisão encontra óbice no art. 21 da Lei nº 7.347/85, que remete o intérprete ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo artigo 103 persiste regulando os efeitos da coisa julgada em ação coletiva.

Reza, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85:

"Art. 21. Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Por seu turno, dispõe o artigo 103, inscrito no aludido Título III, Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*.

Ora, se é certo que a Lei nº 9.494/97 alterou o artigo 16, não menos exato que **não** revogou ou alterou o mencionado artigo 21 da Lei nº 7.347/75.

Não menos exato igualmente que o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor amplia sobremodo a competência territorial do órgão prolator da decisão na ação civil pública, vinculando-a à exata extensão do dano apontado.

TRT
FLS0026
10ª REGIÃO

Estatui, com efeito, o art. 93, do CDC:

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

De sorte que se se der prevalência ao nunca assaz referido art. 16, isto importará, inexoravelmente, negar vigência ao apontado art. 93 do CDC, que também disciplina a ação civil pública.

Ante a contradição flagrante de normas concomitantemente reguladoras do instituto, no afã de encontrar-se harmonia e coerência entre tais normas, exsurge a seguinte e inafastável conclusão, em meu entender: é ineficaz, é inoperante a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97 porque contradiz o sistema de normas em que se acha insculpido o art. 16 e nega a própria natureza da ação civil pública. Ademais, a **limitação territorial** da eficácia da decisão prolatada na ação civil pública gera a balbúrdia.

Portanto, à interpretação literal, método indigente de hermenêutica, há que sobrepairar a exegese lógica e sistemática.

Em suma, penso que:

a. a competência **funcional** para instruir e julgar ação civil pública trabalhista, em qualquer caso, toca às Varas do Trabalho;
b. quanto à competência **territorial**, entendo que cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela norma do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Insta realçar que tal diretriz tem precedentes específicos no Eg. Tribunal Superior do Trabalho: ACP-652.115/2000, DJ: 19-04-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ACP-754.436/2001, DJ: 15-03-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ROMS-458.254/1998, DJ: 10-08-2001, PG: 446; Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; ACP-548.420/1999, DJ: 01-06-2001, PG: 472, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; ACP-492.235/1998, DJ: 07 05 1999, PG: 00061, Rel. Min. JOSE ALBERTO ROSSI; ACP-284.324/1996, DJ: 25-04-1997, PG: 15465, Rel. Min. JOSE LUIZ VASCONCELLOS; ACP-154.931/1994, DJ: 29-11-1996, PG: 47434, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL.

Na hipótese vertente, a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e de outras empresas de prestação de serviços subaquáticos.

No tocante à PETROBRAS, eis o pedido, em síntese:

a. imposição da obrigação de não exercer controle direto sobre o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos; e
b. imposição da obrigação de transportar de helicóptero seus empregados e o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos às plataformas petrolíferas.

No que concerne às empresas de prestação de serviços subaquáticos, pleiteia o Autor a imposição de obrigação de fazer consistente em:

a. limitar a seis horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores saturados, dos mergulhadores rasos em atividade diurna e noturna ininterrupta, das equipes de apoio ao mergulho saturado e dos subaquáticos que atuem na operação ROV e RCV (salvo negociação coletiva); e
b. limitar a oito horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores rasos que laborem apenas no período diurno (salvo negociação coletiva).

Como visto, postula-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro.

É certo que na instrução do inquérito civil público que precedeu a presente ACP, as provas foram colhidas junto aos trabalhadores na Bacia de Campos (RJ).

Entretanto, os alegados danos trabalhistas que aqui se objetiva coibir não se limitam à área onde se deram as investigações, pois sabidamente a PETROBRAS mantém plataformas de extração de petróleo em outros pontos do território nacional.

Em suma, a macrolesão objeto da presente ação civil pública não é local, tampouco regional: é nacional, pois pode espraiar-se por diversos pontos do território nacional, onde a PETROBRAS utilize-se de trabalhadores subaquáticos.

Em semelhante contexto, entendo que a competência territorial para a ação civil pública fixa-se em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, com fundamento no

TST
Fl. 0028
JURISPRUDÊNCIA

aludido art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), combinado com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

É certo que a presente ação civil pública também é dirigida em desfavor de diversas empresas de prestação de serviço subaquático, litisconsortes da demandada PETROBRAS e a quem esta terceiriza o labor de mergulho. Considerando-se que tais empresas têm sede na cidade do Rio de Janeiro e que a prestação de serviços em favor da PETROBRAS deu-se também na Bacia de Campos (RJ) --- onde se concentrou a prova ao tempo do inquérito civil ---, poder-se-ia cogitar da competência territorial da Vara do Trabalho de Macaé (RJ), a cuja jurisdição submetem-se os conflitos trabalhistas oriundos da Bacia de Campos.

Penso que, na espécie, configura-se **conexão** de causa, pela identidade de causa de pedir, entre a pretensão jurídica de direito material dirigida à PETROBRAS e a pretensão cumulativa dirigida às demais Empresas litisconsortes. Havendo conexão, até mesmo para evitar decisões discrepantes, envolvendo as Reclamadas, o que poderia suceder em caso de desmembramento do processo, impõe-se a unidade de julgamento da causa e a **prorrogação** de competência territorial da Vara do Trabalho do Distrito Federal, como deflui do art. 102 do CPC.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, com o voto de prevalência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do art.252 do Regimento Interno desta Corte, acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito. Ficaram vencidos os Exmo. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

TRT
FLS 0029
REGIÃO

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

fls.

PROC. Nº TST-ACP-92.867/93.1

PROC. Nº TST-ACP-92.867/93.1

C:\TEMP\APTIRVRH\TempMinu.doc

C:\TEMP\APTIRVRH\TempMinu.doc

TRT
FLS0030
JUSTIÇA

Legislação

Legislação Informatizada - Decreto nº 46.543, de 4 de Agosto de 1959 - Publicação Original

Veja também:

- Dados da Norma

Decreto nº 46.543, de 4 de Agosto de 1959

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Emprêsas de Crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministério de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1934,

DECRETA:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Emprêsas de Crédito, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interêsses profissionais dos trabalhadores nas emprêsas de crédito em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 4 de agôsto de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Fernando Nóbrega

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 05/08/1959
Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/8/1959, Página 17113 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1959, Página 237 Vol. 6 (Publicação Original)

- A Câmara

CERTIDÃO

Certifico que o verso das folhas 02 a 29 estão EM BRANCO. (Provimento Geral Consolidado do TRT 10.ª Região).

Em 20 / 11 / 14 (5.ª feira)

TRT
FLS0031

ATA DE POSSE DO CONSELHO DIRETOR DA CONTEC – Aos dezoito (18) dias do mês de setembro de dois mil e doze (2012), às 10,00 (dez) horas, na sede social da CONTEC, situada na Avenida W4 Sul SEPEQ 707/907 Lote E, Brasília (DF), CEP-70390-078, tomou posse o Conselho Diretor, efetivos e suplentes, Conselho de Diretores Setoriais, efetivos e suplentes e Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC, para cumprir mandato sindical de quatro (04) anos, que se inicia no dia 18 de setembro de 2012 e expirará no dia 18 de setembro de 2016, que ficou assim constituído: **CONSELHO DIRETOR - Efetivos:** 01 - Lourenço Ferreira do Prado – Presidente; 02 - Serafim Gianocaro - 1° Vice-Presidente; 03 - Édson Roberto dos Santos - 2° Vice-Presidente; 04 - João Barbosa - 3° Vice-Presidente; 05 - José Jesus Trabulo de Sousa -4° Vice-Presidente; 06 - Gilberto Antonio Vieira - Secretário-Geral; 07 - Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; 08 - Gladir Antônio Basso - Diretor Assuntos Legislativos – 09 - Luiz Gustavo de Pádua Walfrido - - Diretor de Previdência Social Complementar. CONSELHO DIRETOR - SUPLENTES – 10 - Isaú Joaquim Chacon; 11 - Nindberg Barbosa dos Santos; 12 - Carlos de Souza; 13 - Raimundo Nonato da Costa; 14 - Antônio Francisco Furtado de Carvalho; 15 - Israel Lobo Coelho; 16 - Claudete Duarte Barbosa; 17 - João Luis Torres Neto; 18 - Tereza Thie Muraoka Vicente; 19 - José Antônio de Lima; 20 - Rui Fernando Roesener; 21 - Renata de Souza Ferreira da Silva; 22 - Renato Marcos Dambroz; 23 - José Augusto Cordeiro; 24 - Nilton José Villa Rúbia; 25 - Ivo Jorge de Menezes Junior; 26 - Arimarcel Padilha de Castro; 27 - José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO FENABAN – EFETIVOS – 28 - Manoel Barros Neto; 29 - Silvio Kanner Pereira Farias; 30 - José Anchieta de Oliveira Medeiros; 31 - Eudimar José Bandeira de Oliveira; 32 - Lourival Siedschlag Filho; 33 - Celino Félix Correia Filho; 34 - José Herbert Fernandes Pimenta; 35 - Júlio Heitor Gomes de Castro. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO FENABAN – SUPLENTES - 36 - Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; 37 - Rômulo Cavalcanti Leite; 38 - Henrique Moreira Barros; 39 - Fausto de Sousa Júnior; 40 - Marconi da Costa Moreira; 41 - Josivaldo Paes da Silva; 42 - Rosinaldo Estácio; 43 - Clarissa de Oliveira Gonçalves; 44 - Sérgio Buba; 45 - Denialdo de Carvalho; 46 - Marcelino Cunegundes da Silva; 47 - Paulo André de Barros Correia; 48 - José Damací de Lucena Junior; 49 - Carlos Roberto Aquiles; 50 - João Geraldo de Brito Barbosa; 51 – Edson Antonio Leidens; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – EFETIVOS – 52 - Odilon Carlos de Oliveira; 53 - Gilberto Cabral de Andrade; 54 - Elsie de Andrade Farias; 55 - Antonio Ribas Maciel Jr.; 56 - José Carlos da Silva Pereira; 57 - Efigênio Afonso Machado de Carvalho; 58 – Manoel Iris Teles de Souza; 59 - Luiz Alberto Barreiros. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – SUPLENTES – 60 - Taciana Aranha Barreto Bittencourt; 61 - Deborah Sousa

1° Ofício de Notas
ALESSANDRA
Auxiliar
CONFERIDO

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 11 de Junho de 2014
108 - Selo:TJDFT20140010737826TJKO
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0032
CONFERÊNCIA

Soares; 62 - Emilson de Souza; 63 - Joabe de Souza Gondim; 64 - Rita de Cássia Cavalcanti Silva; 65 - Lorena Camelo de Azevedo; 66 - Kleber Wagner Fonseca de Faria; 67 - Ricardo Wilson Fraiha; 68 - Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; 69 - Edson Correia Capinski; 70 - Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; 71 - Ana Lúcia Barbosa dos Santos; 72 - Dorgival Harrisson Trajano Rodrigues Vilar; 73 - Anísio Borba Cavalcanti; 74 - Akila Daiane Kriech Zanela; 75 - Inês Manica Lobregat. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EFETIVOS – 76 - Thânios Sávio Pereira; 77 - Leoneide Pinheiro Santana; 78 - Rui Moreira; 79 - Dirceu Rogério Cândido; 80 - Daniela Nunes Correa; 81 - Claudete Cladino de Queiroz; 82 - Francisco Ailton Tavares; 83 - Joaquim Alves da Costa Neto; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SUPLENTES – 84 - Samuel Ribeiro da Fonseca; 85 - Rachide Casio Alencar Silva; 86 - Reginaldo Filus; 87 - Alberto Magno Cabral Freire; 88 - Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; 89 - Fernando Ricardo França do Nascimento; 90 - Marcelo dos Santos; 91 - Pedro Jurkonis; 92 - Maria de Lourdes Antônio de Jesus; 93 - Almir Aldrin Anjos Aguiar; 94 - Gisele Fernandes Barros; 95 - Cláudia de Mello Costa Passos; 96 - José Caitano de Oliveira; 97 - Ayla Maria Tabosa Chaves Adelino; 98 - Jesuíno Cisne Moraes; 99 - Wesley Dias Moreira. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS/REGIONAIS/FEDERAIS - EFETIVOS – 100 - Alcindo Jatobá Simões; 101 - Alcineide Severina Nipo; 102 - Eli Duarte Cruzeiro; 103 - Luiz Nelson França do Nascimento; 104 - Euzani Martins Tomaz; 105 - Ataliba Costa Pereira; 106 - Rinaldo Jacinto da Silva; 107 - Fabiola Heizen. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS / REGIONAIS/FEDERAIS – SUPLENTES – 108 - Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; 109 - José Maria Correia do Nascimento; 110 - Adalgisa Ventura Alves; 111 - Adriano Silva; 112 - Ricardo de Oliveira Mozzoni; 113 - Claudecir de Oliveira Souza; 114 - Dorivaldo José do Prado; 115 - Raimundo Nonato Veras Junior; 116 - Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; 117 - Waldomiro Bereza. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – EFETIVOS – 118 - Raimundo Nonato de Araújo Vieira; 119 - Cláudio Preto; 120 - José Luiz Manhães; 121 - Félix Barboni; 122 - Marcos José Brittes; 123 - Adolfo Lima; 124 - Jorge Ibrahim Said; 125 - Joel da Silva Moura Santos. DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – SUPLENTES – 126 - Silvane Campos de Almeida; 127 - Valdir Schwarstzhaupt Brusch; 128 - Ademir Cazarin; 129 - José Elias da Costa Martins; 130 - Gilvane Alves dos Santos; 131 – Luiz Carlos Pedroso Schauenberg; 132 - Dione Gonçalves dos Reis; 133 – João Batista de Carvalho; 134 - Francisco Assis Araújo; 135 - Helder Soares Teixeira; 136 - José Cassimiro da Cunha; 137 - Ivone Kuns ; 138 - Francisco Estevão Tenório; 139 - João Batista Neto; 140 - Sandro Luiz Pereira da Silva; 141 -

1º Ofício de Notas
CONFERÊNCIA

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 11 de Junho de 2014
108 - Selo:TJDFT20140010773828ZAHH
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0033

Carlos Adriano Rolon. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS – 142 - Sérgio Roberto Pio; 143 - José Henrique da Costa Mendes; 144 - Heiler Alves da Rocha. CONSELHO FISCAL – SUPLENTES – 145 - Derivaldo de Jesus Bastos; 146 - Paulo Roberto Félix; 147 - Airon Rodrigues Neto; 148 - Edenilson Wise; 149 - Igor Bilobran – 150 - Flávio Augusto de Oliveira Ortega. A Chapa Um integrada pelos candidatos: CONSELHO DIRETOR – EFETIVOS - Lourenço Ferreira do Prado – Presidente; Gladir Antônio Basso - 1º Vice-Presidente; Édson Roberto dos Santos - 2º Vice-Presidente; João Barbosa - 3º Vice-Presidente; José Jesus Trabulo de Sousa -4º Vice-Presidente; Gilberto Antonio Vieira - Secretário-Geral; Rumiko Tanaka - Diretora de Finanças; Luiz Gustavo de Pádua Wlafrido - Diretor Assuntos Legislativos – Isaú Joaquim Chacon - - Diretor de Previdência Social Complementar. CONSELHO DIRETOR - SUPLENTES – Nindberg Barbosa dos Santos; Carlos de Souza; Raimundo Nonato da Costa; Antônio Francisco Furtado de Carvalho; Israel Lobo Coelho; Claudete Duarte Barbosa; Édson Antonio Leidens; Carlos Roberto Rodrigues; José Antônio de Lima; Rui Fernando Roesener; Renata de Souza Ferreira da Silva; Nilton José Villa Rúbia; Ivo Jorge de Menezes Junior; Arimarcel Padilha de Castro; José Afonso de Carvalho. CONSELHO DE DIRETORES SETORIAIS - DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO FENABAN – EFETIVOS – Julio Heitor Gomes; Luiz Carlos Pedroso Schauenberg; José Anchieta de Oliveira Medeiros; Eudimar José Bandeira de Oliveira; Julcemar Jorge Patrício; Ana Lúcia Barbosa dos Santos; 34 - José Herbert Fernandes Pimenta. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO FENABAN – SUPLENTES - Carlos Raimundo Góes Martins Lopes; Rômulo Cavalcanti Leite; Henrique Moreira Barros; Fausto de Sousa Júnior; Marconi da Costa Moreira; Josivaldo Paes da Silva; Mário Sérgio Visentainer; Cesar Darde Doval; Sérgio Buba; Denialdo de Carvalho; Andréa Falcão Calado Siqueira; Paulo André de Barros Correia; José Damací de Lucena Junior; Carlos Roberto Aquiles; Gilberto Cabral de Andrade; Maria Wilma dos Reis Silva. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – EFETIVOS Odilon Carlos de Oliveira; José Alexandre da Silva; Elsie de Andrade Farias; Antonio Ribas Maciel Jr.; José Carlos da Silva Pereira; Efigênio Afonso Machado de Carvalho; Dorgival Harrisson Trajano Rodrigues Vilar; Luiz Alberto Barreiros. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCO DO BRASIL – SUPLENTES – Taciana Aranha Barreto Bittencourt; Deborah Sousa Soares; Emilson de Souza; Joabe de Souza Gondim; Rita de Cássia Cavalcanti Silva; Lorena Cameolo de Azevedo; Kleber Wagner Fonseca de Faria; Ricardo Wilson Fraiha; Tereza Cristina Godoy Moreira dos Santos; Manoel Barros Neto; Olinda de Fátima Schiavon Martins de Souza; Celino Félix Correia Filho; Anísio Borba Cavalcanti; Akila Daiane Kriech Zanela. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – EFETIVOS –Thânios Sávio Pereira; Leoneide Pinheiro Santa; Rui Moreira;

1º Ofício de Notas de B
ALESSÂNIA
Auxiliar
CONFERIDO

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 11 de Junho de 2014
108 - Selo:TJDFT20140010777829HLAK
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0034

Dirceu Rogério Cândido; Cristiano Antunes; Claudete Cladino de Queiroz; Francisco Ailton Tavares; Joaquim Alves da Costa Neto; DIRETORIA NEGOCIAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SUPLENTES – Samuel Ribeiro da Fonseca; Rachide Cassio Alencar Silva; Alberto Magno Cabral Freire; Luiz Gustavo de Pádua Walfrido Filho; Fernando Ricardo França do Nascimento; Luiz Fernando Pauleli; Pedro Jurkonis; Ademir Ferrari; Almir Aldrin Anjos Aguiar; José Seabra de Azevedo Filho; Cláudia de Mello Costa Passos; José Caitano de Oliveira; Ayla Maria Tabosa Chaves Adelino; Jesuíno Cisne Moraes; Wesley Dias Moreira. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS/REGIONAIS/FEDERAIS - EFETIVOS –Alcindo Jatobá Simões; Alcineide Severina Nipo; Eli Duarte Cruzeiro; José de Arimatea Dantas; Euzani Martins Tomaz; Maria Dias de Oliveira; Herbert Floro da Silva; Marcus Francsico Furghesti de Morais. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO BANCOS ESTADUAIS / REGIONAIS/FEDERAIS – SUPLENTES – Antônio Mardônio Pereira de Albuquerque; Francisco Jácome de Melo; Adalgisa Ventura Alves; Adriano Silva; Ricardo de Oliveira Mozzoni; Antoninha Lindacir Cavalheiro França; Dorivaldo José do Prado; Mary Gleice da Assunção Tavares Dias; Waldomiro Bereza. DIRETORIA NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – EFETIVOS – Raimundo Nonato de Araújo Vieira; Cláudio Preto; Marcos José Brittes; Adolfo Lima; Jorge Ibrahim Said; Francisco de Assis Faria. DIRETORIA DE NEGOCIAÇÃO EMPRESAS DE SEGUROS – SUPLENTES – Antonio Everton Sousa e Silva; Valdir Schwarstzhaupt Brusch; Ademir Cazarin; José Elias da Costa Martins; Gilvane Alves dos Santos; Joel da Silva Moura Santos; José Cupertino Barbosa; Laércio Medeiros do Nascimento; Francisco Assis Araújo; José Cassimiro da Cunha; Suzeli deFátima Castro Rocha; Francisco Estevão Tenório; João Batista Neto; Diomar Miguel Rodrigues Schibelbin; Carlos Adriano Rolon. CONSELHO FISCAL – EFETIVOS Sérgio Roberto Pio; José Henrique da Costa Mendes; Heiler Alves da Rocha. CONSELHO FISCAL – SUPLENTES – Derivaldo de Jesus Bastos; Paulo Roberto Félix; Airon Rodrigues Neto; Rogério Guterro; Igor Bilobran; Ricardo Bogo. Em seguida, o Presidente da CONTEC, companheiro Lourenço Ferreira do Prado, agradeceu aos presentes a confiança nele depositada, salientando que esperava continuar contando com o empenho, dedicação e colaboração de todos os membros da Diretoria da CONTEC, de forma a encaminhar adequadamente as lutas e reivindicações dos bancários e securitários brasileiros, para a consecução de conquistas e demais objetivos das categorias profissionais representadas. E, às 11,30 horas, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a presente reunião, da qual, eu, GILBERTO ANTONIO VIEIRA, Secretário Geral da CONTEC, lavrei a presente ata que vai assinada. Brasília (DF), 18 de setembro de 2012.

1º Ofício de Notas

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 11 de Junho de 2014
108 - Selo:TJDFT20140010737830GHRP
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS0035
REGIÃO

Kleber Wagner Fonseca de Faria

Ricardo de Oliveira Mozzoni

1º Ofício de Notas
CONFERIDO

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 11 de Junho de 2014
108 - Selo:TJDFT20140010787B32NATS
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS0036
10ª REGIÃO

Ana Daiana Kirch Zanelo

Dr. João Luiz Pereira

Efigenia Moraes Cintado de Carvalho

Leandro

Dr. Luciano

Carlos Alves Rocha

Rui Moreira Rui Moreira

1º Ofício de Notas de B
ALESSANIA
Atendente
CONFERIDO

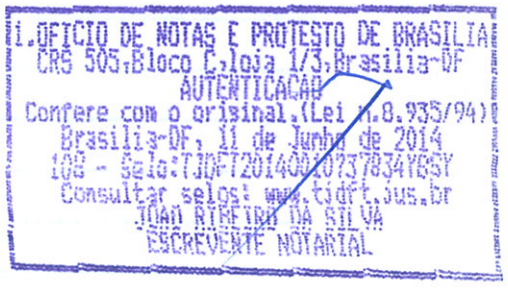

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 11 de Junho de 2014
108 - Selo:TJDFT20140010737834YBSY
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

INT
FLS 0037

CONTEC

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito

Fundada em 28.JULHO.1958
Reconhecida pelo Decreto número 46543, de 04 de agosto do 1959, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Constituição e Finalidades

Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ-MF sob número 33644568/0001-02, código – Ministério do Trabalho e Emprego número 006.000.00000-00, com sede e foro na cidade de Brasília - Distrito Federal e base de jurisdição em todo o território nacional, tem como fins e objetivos principais a coordenação e defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais dos trabalhadores nas empresas de crédito, realização de cursos de ensino profissionalizante, qualificação, requalificação, aperfeiçoamento e capacitação profissionais, treinamento, retreinamento e reciclagem de mão-de-obra e de relacionamento autônomo e independente com os poderes públicos e demais associações profissionais, no desenvolvimento da solidariedade social, com a subordinação dos interesses particulares aos nacionais.

Art. 2º - São prerrogativas da Confederação:

a)- proteção dos direitos e interesses das categorias nela compreendidas, perante terceiros, as autoridades administrativas e as judiciárias;

b)- eleger ou designar representantes das categorias que coordena;

c)- colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com as categorias que coordena;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
PROT. ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB Nº 00035583.

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798362TNEY
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0038
JURISDIÇÃO

d)- criar os serviços de consultoria técnica para as Federações; Sindicatos e Associações profissionais das categorias que representa;

e)- interceder junto às autoridades competentes, no sentido do rápido andamento e solução de tudo que diga respeito aos interesses das categorias;

f)- arrecadar as contribuições de lei, de todas as Federações das categorias;

g)- receber das federações filiadas as contribuições fixadas na forma deste estatuto;

h)- firmar contratos coletivos de trabalho ou suscitar dissídios quando do interesse de duas ou mais entidades filiadas e desde que por estas autorizadas;

i)- promover congressos, convenções ou reuniões nacionais com representantes das categorias que coordena.

j) representar, no âmbito nacional as categorias que coordena.

Art. 3º - São condições para o funcionamento da Confederação;

a)- a observância rigorosa das leis e dos presentes estatutos;

b)- abstenção de qualquer propaganda partidária, seja política, filosófica ou religiosa, como fator de preservação da indispensável unidade das categorias que coordena, bem como e por igual motivo, de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à Confederação;

c)- inexistência do exercício de cargos eletivos, cumulativamente com os de emprego remuneratório pela Confederação;

d)- gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho, para esse exercício.

CAPÍTULO II

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
) N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798360EQZE
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

FLS0039
REGIÃO

Das Federações Filiadas

Art. 4º - A toda Federação que participe das categorias profissionais, satisfazendo as exigências da legislação sindical, assiste o direito de requerer filiação à Confederação.

Art. 5º - São direitos das Federações filiadas:

a)- participar, por seus delegados, do Conselho de Representantes;

b)- participar, por seu Presidente, do Conselho Consultivo;

c)- submeter ao estudo e deliberação da Confederação, assuntos de interesse de seu filiado ou das categorias que representa;

e)- requerer, na forma deste estatuto, a convocação do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;

f)- votar e ser votada, através de membros da categoria que representa, para os órgãos administrativos e para os cargos de representação profissional;

g)- solicitar esclarecimentos à Administração da Confederação;

h)- participar dos congressos, convenções e das reuniões nacionais promovidas pela Confederação, respeitados os respectivos regimentos;

i)- requerer medidas para solução de seus interesses.

Art. 6º - São deveres das Federações filiadas:

a)- comparecer às reuniões do Conselho de Representantes e ao Conselho Consultivos, por intermédio de seus representantes credenciados, toda vez que, para isto forem convocadas, na forma deste estatuto;

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798357TMSU
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS0040
LEGISLAÇÃO

b)- cumprir este estatuto e acatar as deliberações dos órgãos administrativos, sem prejuízo do direito de defesa e do princípio de auto deliberação em assuntos de sua exclusiva competência;

c)- pagar, até o dia dez (10) do mês seguinte ao seu vencimento, a mensalidade devida à Confederação, em base percentual fixada pelo Conselho de Representantes;

d)- recolher, imediatamente, à Confederação, na mesma base estabelecida no item anterior, importância correspondente à arrecadações financeiras extraordinárias, decorrentes de conquistas econômicas obtidas pela categoria que representa;

e)- não tomar, isoladamente, deliberações em assuntos de interesse nacional das categorias profissionais;

f)- atender, com presteza, aos pedidos de informações feitos pela Confederação;

g)- prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance;

h)- autorizar os estabelecimentos bancários competentes a procederem à transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, na forma da legislação em vigor;

i)- exigir de seus delegados ou representantes junto aos órgãos deliberativos da Confederação relatórios periódicos de suas atividades, principalmente com respeito às resoluções adotadas;

j)- pagar as contribuições que forem regularmente estabelecidas.

Art. 7º - Os filiados e seus representantes, individualmente, estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro da Confederação.

1.º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798354OGRK
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

FLS0041

§ 1º - Tratando-se de entidade filiada, compete à Diretoria a aplicação da penalidade; tratando-se de representante de filiado, a competência é do órgão onde representa o filiado, observado a hierarquia administrativa, no caso de pertencer a mais de um.

§ 2º - A penalidade de suspensão terá o seu prazo fixado pelo órgão que a aplicar.

Art. 8º - A advertência será aplicada, uma ou duas vezes, desde que a natureza da infração não seja punida com suspensão ou eliminação ou, ainda, desde que se entenda deva a advertência preceder a suspensão ou à eliminação.

Art. 9º - É passível de suspensão aquele que:

a)- desacatar qualquer órgão d administração desta Confederação;

b)- atrasar-se, injustificadamente, por mais de seis meses no pagamento de sua mensalidade;

c)- não eleger, sem motivo justificado, a delegação do Conselho de Representantes;

d)- não comparecer, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo.

Art. 10 - É passível de eliminação aquele que:

a)- atrasar-se no pagamento de mais de doze (12) mensalidades;

b)- deixar de autorizar a transferência da Contribuição Sindical e demais valores devidos à Confederação, nos termos do Art. 6º letra "h";

c)- perder a investidura sindical com a cassação de sua carta sindical;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,Loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798352AWQQ
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0042
CORREGEDORIA

d)- praticar falta de natureza grave, prejudicial aos interesses da Confederação ou que se desrespeite este estatuto;

e)- não comparecer, sem motivo justificado, a cindo (5) reuniões consecutivas do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo;

f)- reincidir em falta pela qual já tenha sido punido com suspensão.

Art. 11 - A aplicação de penalidade, sob pena de nulidade, deverá ser precedida de notificação ao indiciado, a fim de lhe possibilitar a defesa, que deverá ser feita por escrito.

Art. 12 - A simples manifestação da maioria não será base para a aplicação de qualquer penalidade não prevista no presente estatuto.

Art. 13 - Os filiados que tenham sido eliminados do quadro social, poderão reingressar na Confederação, desde que se reabilitem a juízo do Conselho de Representantes, e liquidem seus débitos, quando se tratar de atraso de pagamento.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 14 - A administração da CONTEC será exercida pelo seu Sistema Diretivo, que é constituído pelos seguintes órgãos:

a)- Conselho de Representantes;

b)- Conselho Consultivo;

c)- Conselho Diretor;

d)- Conselho de Diretores Setoriais;

e)- Conselho Fiscal.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010[illegible]B350COKB
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
Fl. 0043

Art. 15 - O Conselho de Representantes, órgão supremo da administração, será formado pelas delegações das Federações filiadas, sendo cada delegação constituída por dois (2) membros efetivos e dois (2) suplentes, eleitos pelas filiadas, em assembléia geral, de acordo com a lei vigente e suas resoluções serão autônomas, desde que não contrariem a legislação e este estatuto.

§ 1º - A posse de cada delegação, no Conselho de Representantes deverá ocorrer tão logo vencido o mandato da que estiver em exercício.

§ 2º - A verificação de poderes de cada delegação é feita uma só vez, pelo Presidente da Confederação, mediante exame dos seguintes documentos:

a)- credencial para os delegados, inclusive suplentes, expedida pela Federação respectiva;

b)- cópia autêntica das atas de instalação, votação e apuração das eleições dos delegados representantes, inclusive suplentes;

c)- edital sobre o resultado do pleito enunciado na alínea anterior.

§ 3º - Constatado que a delegação preencheu os requisitos do parágrafo anterior, será fornecido pela Confederação um cartão de identificação para cada delegado, inclusive suplentes.

Art. 16 - O Conselho de Representantes é dirigido por uma Mesa Diretora, constituída de um presidente e um secretário, indicados no ato da instalação de cada reunião, dentre os delegados presentes.

Art. 17 - As deliberações do Conselho de Representantes serão adotadas por maioria absoluta de votos das organizações filiadas, em primeira convocação e, uma hora após, em segunda convocação, por maioria de filiados presentes, ressalvados os casos previstos em lei e nos Artigos 52, 62 e 64.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010708347IVQZ
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS0044
JURISDIÇÃO

Art. 18 - A representação de cada Federação filiada, no Conselho de Representantes, é exclusiva dos delegados efetivos, ou de seus suplentes, na hipótese do artigo seguinte.

Art. 19 - Os suplentes de Delegado-Representante somente exercerão o mandato na hipótese de perda do mandato do efetivo ou, desde que credenciado pela Federação filiada, no impedimento eventual desse.

Art. 20 - Compete ao Conselho de Representantes:

a)- indicar sua Mesa Diretora;

b)- eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal da Confederação e seus respectivos suplentes;

c)- eleger os candidatos a cargos de representação profissional, nos casos em que a lei determinar;

d)- discutir e votar o Relatório e o Balanço Financeiro anual da Diretoria, bem como a Proposta Orçamentária e suas suplementações;

e)- discutir e votar as aplicações patrimoniais;

f)- discutir e votar a aplicação de penalidades, os pedidos de reconsiderações e os recursos previstos neste estatuto;

g)- deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretor;

h)- opinar sobre os regimentos elaborados pelo Conselho Diretor e discutir e votar o seu próprio regimento;

i)- referendar a decisão do Conselho Diretor que instituir Delegacias e nomear os respectivos delegados;

j)- autorizar a firmatura de acordos coletivos, convenções coletivas e contratos coletivos de trabalho, ou suscitar Dissídios referidos no Artigo 2º, letra "h", deste estatuto;

l)- tomar iniciativas na defesa dos interesses e direitos dos filiados;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original,(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798344BEHH
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

FLS0045

m)- solicitar do Conselho Diretor as informações de que necessitar;

n)- decretar a perda de mandato de membros da Administração da Confederação.

Art. 21 - As reuniões do Conselho de Representantes serão ordinárias ou extraordinárias e sua convocação far-se-á com indicação do local, dia, hora e ordem do dia, por edital publicado com antecedência mínima de cinco (5) dias, no diário Oficial da União, sendo enviada uma cópia do mesmo a cada Federação filiada e a seus delegados, por via postal.

Art. 22 - O Conselho de Representantes reune-se ordinariamente:

a)- anualmente, para discutir e votar o Relatório do Conselho Diretor e o Balanço Financeiro referentes ao exercício anterior, bem como a Proposta Orçamentária para o exercício futuro;

b)- a cada quatro (4) anos, para eleger o Conselho Diretor, o Conselho de Diretores Setoriais, o Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes;

Art. 23 - Reúne-se, extraordinariamente, o Conselho de Representantes:

a)- por convocação do Conselho Diretor ou do Presidente da Confederação;

b)- por convocação da maioria de suas delegações.

§ único - As reuniões extraordinárias só poderão tratar dos assuntos constantes da convocação respectiva.

Art. 24 - Em se tratando de reunião extraordinária, por iniciativa dos membros do próprio Conselho de Representantes, a convocação será feita na forma do Art. 21, dentro de dez (10) dias da entrega do requerimento à Secretaria da Confederação.

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798342GRGH
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0046
JURISDIÇÃO

§ 1º - Na falta de convocação, à qual não poderá se opor o Presidente da Confederação, poderão promovê-la os que a tenham requerido.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a instalação da reunião está condicionada ao comparecimento da maioria dos que a requereram.

Art. 25 - O Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes das Federações filiadas, tem como finalidade:

a)- apreciar o andamento das campanhas reivindicatórias das categorias representadas, traçando seus planos de ação e deliberando sobre a condução das mesmas;

b)- planificar a realização dos congressos, convenções, encontros e reuniões nacionais das categorias ou parte destas;

c)- deliberar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor ou um terço (1/3) das federações filiadas e que não sejam de exclusiva competência do Conselho de Representantes.

§ 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas pelo Presidente da Confederação, por telegrama, fax, telex ou carta, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ou por um terço (1/3) das federações filiadas.

§ 2º - No impedimento do Presidente da entidade filiada, este poderá ser substituído por outro membro do Conselho Diretor da respectiva organização ou por associado da mesma, devidamente credenciado.

§ 3º - As reuniões do Conselho Consultivo serão presididas e secretariadas, conforme deliberação da maioria dos seus membros.

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798338EKED
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS0047
REGIÃO

§ 4º - Nas deliberações, observar-se-á o critério de um (1) voto para entidade presente, cabendo ao Presidente do Conselho Consultivo apenas o voto de desempate.

§ 5º - Havendo necessidade, outras pessoas poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho Consultivo, entretanto sem direito a voto.

§ 6º - Compete, ainda, ao Conselho Consultivo elaborar o Regimento Interno dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, fixando-lhe as atribuições e competência.

Art. 26 - O Conselho Diretor da CONTEC, ao qual compete a administração da entidade, é constituído por nove (9) membros efetivos e dezoito (18) suplente, eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de quatro (4) anos, a saber:

a)- Presidente;

b)- 1º Vice-Presidente;

c)- 2º Vice-Presidente;

d)- 3º Vice-Presidente;

e) 4º Vice-Presidente;

f) Diretor Secretário-Geral;

g)- Diretor de Finanças;

h)- Diretor de Assuntos Legislativos;

i)- Diretor de Previdência Social e Complementar.

Art. 27 - Ao Conselho Diretor compete:

a)- dirigir a Confederação de acordo com este estatuto e com a legislação e administrar o seu patrimônio e promover o bem estar dos filiados e de seus grupos profissionais;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798236REVD
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0048
PROCURADORIA REGIÃO

b)- instituir Delegacias da Confederação e nomear os respectivos delegados, "ad referendum" do Conselho Consultivo;

c)- cumprir a lei e as determinações das autoridades competentes, bem como este estatuto, as próprias resoluções e as emanadas do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;

d)- elaborar os Regimentos dos serviços da Confederação;

e)- elaborar a proposta orçamentária anual que, com o Parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Conselho de Representantes;

f)- aplicar as penalidades previstas neste estatuto;

g)- reunir-se, ordinariamente, seis (6) vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou da maioria dos membros do Conselho Diretor;

h)- prestar aos filiados, ao Conselho de Representantes, aos Delegados deste, ao Conselho Consultivo e aos membros deste, as informações de que necessitarem;

i)- promover a execução da proposta orçamentária;

j)- solicitar o concurso do Conselho de Representantes ou do Conselho Consultivo, quando assim julgar necessário;

l) admitir e demitir funcionários, fixar-lhes os vencimentos e gratificações, "ad referendum" do Conselho de Representantes;

m)- designar representantes, quando não houver necessidade de eleição para sua escolha;

n)- realizar convenções, congressos, encontros ou reuniões nacionais das categorias profissionais que representa;

1.º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
ID N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798231YSUF
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0049
REGIÃO

o)- receber os pedidos de renúncia e de licenciamento formulados por qualquer membro do Sistema Diretivo da CONTEC;

p)- solicitar a convocação do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo, especificando o motivo;

q)- convocar, quando julgar necessário, qualquer de seus membros para prestar serviços à Confederação, "ad referendum" do Conselho Consultivo, observadas as disposições da alínea "d", do art. 3º deste estatuto;

r)- autorizar o pagamento das despesas de viagem de membros dos órgãos da administração da Confederação, ou de pessoas a serviço desta, fixando número de diária, ajuda de custo ou outra forma que melhor convier aos interesses da entidade.

§ 1º - As deliberações serão tomadas, por votação, aberta ou secreta, com a presença mínima de quatro (4) de seus membros, com direito a voz e voto.

§ 2º - Das decisões do Conselho Diretor, qualquer de seus membros poderá recorrer para o Conselho Consultivo;

Art. 28 - Ao Presidente compete:

a)- representar a Confederação perante os poderes públicos ou onde se faça necessária sua presença, em juízo ou fora dele;

b)- convocar as reuniões do Conselho Fiscal;

c)- convocar e instalar as reuniões do Conselho de Representantes e do Conselho Consultivo;

d)- convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas da CONTEC;

1.º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.60035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010799328VNXW
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS0050

e)- convocar os suplentes do Conselho Diretor, do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, nos casos e forma previstos neste estatuto;

f)- rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;

g) assinar as atas das reuniões do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;

h)- assinar a correspondência privativa de seu cargo;

i)- assinar com o Diretor de Finanças, balanço, balancetes, propostas orçamentárias, cheques, contratos, escrituras de compra e venda ou permuta de imóveis, saques e demais documentos de crédito e débito;

j) ordenar o pagamento das despesas autorizadas;

l)- elaborar o Relatório de atividades da CONTEC anual e, depois de aprovado pelo Conselho Diretor, submete-lo ao Conselho de Representantes, na forma da legislação em vigor;

m)- designar, de acordo com o Conselho Diretor, integrantes dos grupos de trabalhadores da Confederação para os cargos de representação profissional, quando não for o caso de eleição para a escolha de tais representantes, pela autoridade competente.

§ 1º - As atribuições de caráter administrativo de competência do Presidente poderão ser por este delegadas a membro ou membros do Conselho Diretor.

§ 2º - O Relatório mencionado na alínea "m" deverá conter, pelo menos:

I)- resumo das principais ocorrências verificadas no ano que se refere;

II)- relação dos filiados admitidos no ano;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140014798325JGNH
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS0051
JURISDIÇÃO

III)- relação dos filiados desligados no ano, especificando as causas;

IV)- Balanço Financeiro;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

V)- Demonstração da Contribuição Sindical;

VI)- Constituição do Conselho de Representantes, do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas.

Art. 29 - Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

a)- substituir o Presidente em seus impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;

b)- executar as funções que lhe forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 30 - Ao Segundo Vice-Presidente compete:

a)- substituir o Primeiro Vice-Presidente em seus eventuais impedimentos, bem como auxiliá-lo no que for necessário;

b)- executar as funções que forem delegadas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 31 - Ao Terceiro Vice-Presidente compete:

a)- Substituir o 2º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;

b)- executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 32 – Ao 4º Vice-Presidente compete:

a)- substituir o 3º Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais e auxiliá-lo em que se fizer necessário;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798323CHMI
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0052

b) executar outras funções constantes do Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 33 - Ao Secretário-Geral compete:

a)- substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o 4º Vice-Presidente nos seus eventuais impedimentos e faltas;

b)- assinar a correspondência privativa do seu cargo;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

c)- assinar com o Presidente, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

d)- ter sob sua responsabilidade os arquivos e os livros da Secretaria, nas dependências da CONTEC;

e)- redigir e transcrever ou mandar redigir ou transcrever, as atas das reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

f)- fazer a leitura da ata e dos papéis de expediente, nas sessões do Conselho Consultivo, do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e das Diretorias Específicas;

g)- supervisionar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria;

h)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

i)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

j)- responder pelas matérias relativas a saúde e segurança do trabalho, assuntos legislativos, comunicações e relações intersindicais.

Art. 34 - Ao Diretor de Finanças compete:

a) substituir sem prejuízo de suas atribuições o Diretor Secretário-Geral nos seus impedimentos pessoais e faltas;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010793321DAUZ
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

FLS0053

b)- ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pecuniários da Confederação, bem como os livros e documentos da Tesouraria;

c)- assinar com o Presidente os documentos referidos na alínea "i" do Art. 34;

d)- providenciar os documentos relativos à Tesouraria, tais como pagamentos e recebimentos autorizados;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
00035583.

e)- coordenar e fiscalizar a contabilidade da entidade;

f)- dirigir e fiscalizar os serviços da Tesouraria;

g)- recolher os dinheiro da Confederação aos estabelecimentos de crédito designados pelo Conselho Diretor, conservando na Tesouraria os fundos necessários ao custeio administrativo da entidade, cujo valor está limitado neste estatuto;

h)- providenciar a elaboração de balancetes mensais do Livro Razão e apresentá-los à reunião da Diretoria;

i) providenciar a elaboração das peças contábeis, referentes à Proposta Orçamentária anual, suas complementações, bem como as peças contábeis do Relatório anual referido na alínea "m", do Art. 28, deste estatuto;

j)- fornecer ao Conselho Diretor, Conselho Fiscal, Conselho Consultivo e Conselho de Representantes as informações solicitadas, referentes ao setor de finanças;

l)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

m)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

n)- responder pelas matérias relativas a assuntos econômicos.

o)- administrar o pessoal empregado da Confederação;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasília-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798318NLEM
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0054
JURISDIÇÃO

p)- organizar e superintender a escrituração do livro de inventário dos bens móveis e imóveis;

q)- zelar pela conservação dos bens móveis e imóveis da entidade e ter sempre sob sua guarda o inventário dos bens pertencentes ao seu patrimônio;

r)- promover a tomada de preços dos materiais necessários ao funcionamento da entidade, diligenciando sobre sua aquisição ;

s)- delegar, desde que autorizado pelo Conselho Diretor, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O Nº A0035583.

t)- executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC;

u)- responder pelas matérias relativas a assuntos judiciários, sociais e trabalhistas e de educação e cultura.

Art. 35 - Ao Diretor de Assuntos Legislativos compete:

a)- acompanhar, nas Casas do Legislativo Federal, a marcha da tramitação de projetos de interesse das categorias representadas, mantendo a Diretoria devidamente informada;

b)- coordenar a atuação da Assessoria Parlamentar e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;

c)- delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

d) executar outras funções que lhe forem conferidos no Regimento do Sistema Diretivo da CONTEC.

Art. 36 – Ao Diretor de Previdência Social e Complementar compete:

a)- incumbir-se do acompanhamento dos processos de interesse da entidade e das organizações filiadas, em

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798316AYF8
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FL 0055
REGIÃO

tramitação no Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência e Assistência Social;

b)- acompanhar o cumprimento das resoluções específicas de congressos, convenções e reuniões nacionais;

c) acompanhar as campanhas, movimentos e outras formas de luta empreendidas pelas categorias representadas, com o objetivo de atendimento de reivindicações sociais;

d) coordenar a atuação da Assessoria Previdenciária e supervisionar os serviços do respectivo Departamento;

e) fiscalizar e coordenar a atuação dos integrantes das categorias representadas que estejam exercendo, no plano nacional, delegações ou funções designadas pela entidade ou por organizações filiadas;

f) delegar, desde que autorizado pela Diretoria, os poderes que lhe são conferidos neste artigo;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

g) executar outras funções que lhe forem conferidas no Regimento da Diretoria.

Art. 37 - O Presidente, o Diretor Secretário-Geral, o Diretor de Finanças, o Diretor de Assuntos Legislativos e o Diretor de Previdência Social e Complementar constituem a Diretoria Executiva da CONTEC, à qual compete a gestão orçamentária, contábil, patrimonial e financeira da entidade, bem como, o encaminhamento das matérias de natureza representativa das entidades sindicais filiadas e de política sindical.

§ 1º - Os integrantes da Diretoria Executiva da CONTEC residirão, obrigatoriamente, em Brasília (DF).

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma (1) vez por semana ou a qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

Art. 38 - O Conselho de Diretores Setoriais da CONTEC, ao qual compete desenvolver as negociações individuais, específicas e coletivas junto à FENABAN, Banco do Brasil S.A., Caixa

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n/8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798314VDIZ
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0056
REGIÃO

Econômica Federal, Bancos Estaduais/Regionais Federais e Empresas de Seguros, é constituído por quarenta (40) membros efetivos e setenta e quatro (74) suplentes eleitos pelo Conselho de Representantes, com mandato de 4 (quatro) anos.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

§ 1º - A Diretoria de Negociações junto a FENABAN é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 2º - A Diretoria de Negociação junto ao Banco do Brasil S.A. é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 3º - A Diretoria de Negociação junto à Caixa Econômica Federal é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 4º - A Diretoria de Negociação junto aos Bancos Estaduais e Regionais Federais é constituída por oito (8) membros efetivos e dez (10) suplentes.

§ 5º - A Diretoria de Negociação junto às Empresas de seguros é constituída por oito (8) membros efetivos e dezesseis (16) suplentes.

§ 6º - As reuniões do Conselho de Diretores Setoriais ou de cada Diretoria Setorial Específica, serão convocadas, dirigidas e presididas pelo Presidente da CONTEC.

§ 7º - O Conselho de Diretores Setoriais se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, no mínimo e em qualquer tempo por convocação do Presidente da CONTEC.

§ 8º - O Conselho de Diretores Setoriais ou cada Diretoria Específica se reunirá, com a presença mínima de metade e mais um de seus membros efetivos.

Art. 39 - O Conselho Fiscal é constituído por três (3) membros efetivos e seis (6) suplentes eleitos pelo Conselho de Representante com mandato de quatro (4) anos.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasília-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasília-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798312DYFC
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0057
JUSTIÇA

Art. 40 - Compete ao Conselho Fiscal:

a)- dar parecer sobre a Proposta Orçamentária e Proposta de Suplementação de verbas;

b)- emitir parecer sobre o Balanço anual e regularidade da escrituração;

c)- examinar e visar os livros e documentos de contabilidade.

§ único - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira da Confederação.

Art. 41 - O Conselho Fiscal deve reunir-se, ordinariamente, a cada quatro (4) meses para o desempenho de suas funções e, extraordinariamente, quantas vezes se fizerem necessárias.

Art. 42 - Todas as deliberações do Conselho Fiscal, assim como os seus pareceres, deverão constar de ata, em livro especial.

Art. 43 - Em cada reunião do Conselho Fiscal, serão escolhidos, dentre os presentes, um presidente, e um secretário, cabendo ao Presidente coordenar os trabalhos da reunião e ao Secretário lavrar a respectiva ata.

§ 1º - O Conselho Fiscal se instalará, com a presença de, pelo menos, dois (2) de seus membros, no dia, hora e local para o qual foram convocados pelo Presidente da Confederação, por telegrama ou carta, com antecedência mínima de cinco (5) dias.

§ 2º - Os suplentes do Conselho Fiscal exercerão suas funções em caso de eventual impedimento dos efetivos.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, também, por iniciativa de, pelo menos, dois (02) de seus membros efetivos, dando conhecimento ao Presidente da Confederação, com antecedência mínima de dez (10) dias, para a competente convocação.

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasília-DF
AUTENTICACAO
Confere com o orisinal.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798310JXCZ
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

INT
FLS 0058
REGIÃO

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato e das Substituições

Art. 44 - Todos os integrantes do Sistema Diretivo da CONTEC devem traze-la informada sobre desempenho ou não das funções inerentes aos seus cargos e daqueles que lhes forem atribuídos.

Art. 45 - Os membros do Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais e Conselho Fiscal da CONTEC, e respectivos suplentes, perderão seus mandatos nos seguintes casos:

a)- malversação ou dilapidação do patrimônio social;

b)- grave violação deste estatuto;

c)- abandono do cargo;

d)- falecimento;

e)- renúncia;

§ 1º - A renúncia deve ser manifestada por escrito e com firma reconhecida, ao Presidente da Confederação ou seu substituto legal.

§ 2º - A perda do mandato será declarada pelo Conselho de Representantes.

§ 3º - A declaração de perda do mandato, exceto nos casos das alíneas "d" e "e", deve ser procedida de notificação, assegurando-se ao interessado o direito de defesa.

Art. 46 - A convocação dos suplentes será feita pelo Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

Art. 47 - Vagando o cargo de Presidente, será ele exercido pelo substituto legal, na forma deste estatuto.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 173,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 2? de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798307YTED
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

FLS 0059

Art. 48 - O Diretor suplente e convocado ocupará o cargo vago ou o que lhe couber, se feita a redistribuição de cargos e eleição secreta e por vontade da maioria do Conselho Diretor, "Ad Referendum" do Conselho Consultivo.

§ único - As substituições a que se refere os Artigos 29, 30, 31 e 32 deste estatuto são de natureza eventual.

Art. 49 - Se ocorrer renúncia coletiva do Conselho Diretor e não houver, no mínimo cinco (5) suplentes, o Presidente, ainda que demissionário, convocará o Conselho de Representantes, a fim de que este adote as providências necessárias à solução do problema.

Art. 50 - Em caso de abandono de cargo, proceder-se-á na forma deste Capítulo, não podendo, entretanto, o membro do Conselho de Diretores Setoriais e do Conselho Fiscal, que assim tenha procedido, ser eleito para qualquer mandato de administração ou de representação profissional, pelo espaço de cinco (5) anos, contados da data em que for declarado o abandono.

§ único -Considera-se abandono do cargo a ausência não justificada a três (3) reuniões sucessivas do órgão a que pertença.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO V

Das Eleições

Art. 51 - No Conselho de Representantes, a cada delegação cabe um (1) voto, exercido pelo Delegado-eleitor indicado pela entidade representada.

§ 1º - Em caso de ser omitida a indicação, o voto será exercido pelo mais idoso dentre os integrantes da delegação, salvo se dela fizer parte membro da Diretoria do filiado, quando, então, o voto será exercido por este.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010783052ZPOM
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TST
FLS 0060
JURISDIÇÃO

§ 2º - Se mais de um Delegado for Diretor da Federação filiada, o voto caberá ao mais graduado.

§ 3º - Na eleições para os cargos de Conselho Diretor, Conselho de Diretores Setoriais, Conselho Fiscal da CONTEC e respectivos suplentes e para os cargos de representação profissional, é indispensável a candidatura por meio de chapa devidamente registrada assistindo esses direitos aos delegados e aos sindicalizados, observadas as condições de elegibilidade revistas na lei vigente e no Regimento Eleitoral da Confederação.

§ 4º - Na ausência do delegado efetivo, o suplente só votará se credenciado pela federação filiada.

Art. 52 - Os cargos do Sistema Diretivo da CONTEC, suplentes e representantes profissionais só poderão ser conferidos a brasileiros, sindicalizados; o cargo de Presidente da Confederação é privativo de brasileiro nato, também sindicalizado.

Art. 53 - O processo eleitoral e as votações obedecerão às normas legais e regimentais vigentes na ocasião do pleito.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 54 - Constitui o patrimônio da Confederação:

a)- as contribuições dos filiados

b)- as contribuições provenientes de lei;

c)- as rendas não especificadas;

d)- os bens móveis e imóveis existentes e os que forem adquiridos.

§ único - A percentagem de contribuição prevista no item "c" do Artigo 6º não poderá sofrer alteração sem prévio

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798300VWAP
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0061
INVESTIGAÇÃO

pronunciamento do Conselho de Representantes, presente, no mínimo, dois terços (2/3) dos filiados.

Art. 55 - A administração do patrimônio da Confederação correrá pelas rubricas previstas na lei e em instruções vigentes.

Art. 56 – A Administração do Patrimônio da Confederação, constituído pela totalidade dos bens e direitos que a mesma possuir, compete ao Conselho Diretor.

Art. 57 - Os imóveis só poderão ser adquiridos ou alienados, bem como onerados, com autorização do Conselho de Representantes e na forma da legislação vigente.

Art. 58 – Os atos que importarem em malversação ou dilapidação do patrimônio são equiparados ao crime de peculato e serão punidos nos termos da lei respectiva, sem prejuízo das penalidades previstas neste estatuto.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
IFICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
IO N.00035583.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 59 - É incompatível o exercício simultâneo de cargos efetivos do Conselho Fiscal com o de titular do Conselho de Representantes.

Art. 60 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral do Conselho de Representantes, concernentes aos seguintes assuntos:

a)- eleição para os órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC e seus respectivos suplentes e para representações profissionais;

b)- a aprovação de contas da Confederação, bem como de suas propostas orçamentárias e respectivas suplementações;

c)- aplicação e alienação do patrimônio;

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original.(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798298RYED
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TST
FLS 0062
INVESTIGAÇÃO

d)- julgamento dos atos do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva, do Conselho de Diretores Setoriais e da Diretoria Setorial Específica, relativos a penalidades impostas;

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
IFICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

e)- julgamento de quaisquer outros recursos emanados de decisões dos demais órgãos administrativos da Confederação.

Art. 61 - Em qualquer parte do território nacional, a Confederação, quando julgar oportuno, instituirá Delegacias ou Seções, para melhor atendimento de suas finalidades.

§ 1º - Os responsáveis pelas Delegacias terão a denominação de Delegados, enquanto chamar-se-ão Representantes os que responderem pelas Seções.

§ 2º - As funções das Delegacias e Seções serão reguladas por Regimento próprio.

Art. 62 - As Federações filiadas não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela Confederação, ressalvadas apenas aquelas decorrentes de planos financeiros acertados conjuntamente e, assim mesmo, no tocante às partes que, explicitamente, lhes couberem.

Art. 63 - De todo ato lesivo de direito ou contrário a este estatuto, emanado dos órgãos do Sistema Diretivo da CONTEC, poderá qualquer filiado recorrer, dentro de trinta (30) dias, para o órgão administrativo imediatamente superior ou pelos meios legais e competentes.

Art. 64 - No caso de dissolução da Confederação, o que só se dará por deliberação expressa do Conselho de Representantes para esse fim convocado, e com a presença mínimo de dois terços (2/3) dos filiados em condições de votar, será decidida a destinação do seu patrimônio, ressalvadas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades.

Art. 65 - Este Estatuto só poderá ser alterado, no todo em parte, pelo Conselho de Representantes, em reunião expressamente convocada para esse fim, desde que presentes no mínimo dois terços (2/3) de suas delegações, no pleno gozo de

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original,(Lei n.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798294TIMB
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

TRT
FLS 0063
PROCURADORIA

seus direitos estatutários, em primeira convocação ou em segunda convocação, com metade mais um dos votos das Delegações mencionadas:

§ único - As deliberações serão adotadas pela maioria absoluta dos presentes.

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB O N.00035583.

Aprovado em reunião do Conselho de Representantes de 10 de novembro de 1983. Processo Mtb.2000.002283/84. Publicado no Diário Oficial da União de 09.03.84, página 3478.
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 19 de abril de 1993 (Brasília-DF)
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 10 de julho de 1996 (Brasília-DF)
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 28 de janeiro de 1998, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados
Alterado em reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, realizada no dia 22 de fevereiro de 2000, em segunda convocação, estando presentes os seguintes Delegados:

1) GLADIR ANTONIO BASSO - Federação dos Bancários do Estado do Paraná;
2) JOÃO BARBOSA - Federação dos Bancários no Estado de Santa Catarina;
3) FERNANDO VILAR - Federação dos Bancários no Estado da Paraíba;
4) ALFREDO BRANDÃO HORSTH - Federação dos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal;
5) JOÃO JOSÉ BANDEIRA - Federação dos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte;
6) LÚCIO CÉSAR PIRES - Federação dos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul;
7) JOSÉ JESUS TRABULO DE SOUZA – Federação dos Bancários do Norte e Nordeste;
8) CICERO VIEIRA DE ARAUJO – Federação dos Bancários no Estado do Paraná.

Lourenço Ferreira do Prado
Presidente da CONTEC

1.OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASILIA
CRS 505,Bloco C,loja 1/3,Brasilia-DF
AUTENTICACAO
Confere com o original,(Lei N.8.935/94)
Brasilia-DF, 27 de Junho de 2014
140 - Selo:TJDFT20140010798[illegible]NWVV
Consultar selos: www.tjdft.jus.br
JOAO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME SOB
O N.00035583.

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OFICIO DE REG. DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO [illegible]0
SCS, Q.08, Bl. B-60, Sl. 140-E, [illegible]ndar
Brasília-DF. - Fone: 224-4036

Registrado e Arquivado sob o n. 00001958
do livro A-03 em 07/06/1990.
Dou fé.
Brasilia, 10/03/2000

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Geralda do Carmo A. Rodrigues
Marcelo Figueiredo Ribas
Edlene Miguel Pereira
Lúcia Helena Gomes
Eunice de Oliveira Pacheco

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO DF

P0 000119332

TRT

FLS 0064

10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

RECIBO 381082 - Data da inclusão: 18/11/2014 03:11

Imprimir

Classe processual Protesto
Rito processual ORDINÁRIO
Município BRASILIA
Valor da ação R$ 1.000,00

Reclamante Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito (33.644.568/0001-02)
Endereço: Quadra SEPS 707/907 Lote E
Cidade BRASÍLIA
Reclamado Banco do Brasil Sa (00.000.000/0001-91)
Endereço: SCS Quadra 1 Bloco H Lote 30
Cidade BRASÍLIA

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que o não-preenchimento de dados cadastrais necessários ao presente ato, decorre da inexistência destes e/ou desconhecimento por parte do interessado.

FABIANO SANTOS BORGES - DF/12998

IMPORTANTE

As informações constantes do cadastro prévio serão excluídas do banco de dados, caso decorrido o prazo de 15 dias sem que seja efetuada a apresentação da peça inicial, documentos correspondentes e do recibo de pré-cadastratamento, no local em que se realize a distribuição respectiva. Sua não apresentação implicará em novo pré-cadastramento para a distribuição da correspondente ação.

Conciliar é 10

EM BRANCO

TRT
FLS 0065
10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE BRASILIA/DF

Certidão de Distribuicão

Processo : **0001769-18.2014.5.10.0012**
Classe Processual: Protesto
Parte Requerente : Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
Parte Requerida : Banco do Brasil Sa

Certifico que o processo acima identificado foi distribuido aleatoriamente, nesta data, com compensação, ao MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho.

Dou Fé.

Brasilia/Df, 18 de novembro de 2014

DENICY ALMEIDA NUNES DA SILVA
Seção de Distribuição de Feitos

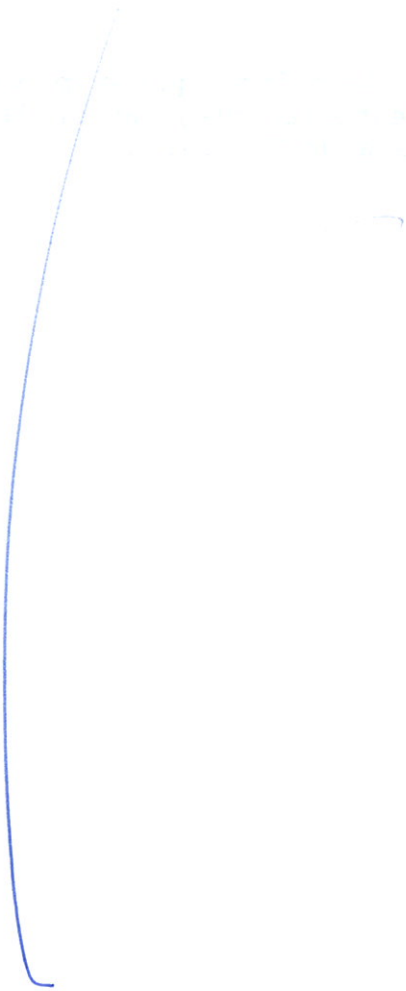

Fl. 66
ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 BRASÍLIA/DF

PROCESSO Nº.0001769-18.2014.5.10.0012

EXEQUENTE:	**Confederação Nac dos Trab Nas Empresas de Credito**	CPF: 33.644.568/0001-02
EXECUTADO:	**Banco do Brasil Sa**	CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.
Brasília, 19 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Na forma do art. 867 e seguintes do CPC, intime-se o requerido enviando cópia da exordial.

Comprovado o recebimento, devolvam-se os autos ao requerente, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Juiz(a) do Trabalho

67

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt12.brasilia@trt10.jus.br - Tel.: 3348 1536
Atendimento ao público das 10 às 18 horas

Intimação nº 5.997/2014

PROCESSO Nº.0001769-18.2014.5.10.0012
REQUERENTE: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
REQUERIDO: Banco do Brasil Sa

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo ou cuja cópia segue anexa.

" Na forma do art. 867 e seguintes do CPC, intime-se o requerido enviando cópia da exordial. Comprovado o recebimento, devolvam-se os autos ao requerente, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias. Brasília, 19 de dezembro de 2014."

BRASÍLIA, 19/12/2014.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Banco do Brasil Sa

SCS QUADRA 1, BLOCO H - Asa Sul -
BRASÍLIA-DF.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 19/01/2015.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

CORREIOS | **CE** *COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL*

DESTINATÁRIO
Banco do Brasil Sa
SCS QUADRA 1, BLOCO H, Asa Sul
70399900 - BRASÍLIA - DF

GCCAPIC/DIBSB
08 JAN 2015
CENTRO DE TRIAGEM

CE
9912276530/2011-DR/BSB
TRT 10ª REGIÃO
CORREIOS

BSB

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE
Proc:0001769-18.2014.5.10.0012 Not. Nº: 5997/2014
SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 BRASÍLIA/DF
70.760-530 - BRASÍLIA/DF

12ª

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- [ ] Mudou-se
- [ ] Endereço insuficiente
- [ ] Não existe o número
- [ ] Falecido
- [ ] Outros _____
- [ ] Desconhecido
- [x] Recusado
- [ ] Ausente
- [ ] Não procurado

- [ ] Informação prestada pelo porteiro ou síndico
- [ ] Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

DATA
_____/_____/_____

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO
Gerson Augusto Bezerra
Carteiro II
Matrícula 8.132.499-8

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA
____/____/____

Condomínio dos Edifícios Morro Vermelho e Camargo Corrêa

DEVOLUÇÃO
( ) Mudou-se
( ) Desconhecido
(X) Endereço insuficiente

Assinatura
SCS Qd. 01 Bloco H. Administração

CERTIFICO que o original da presente notificação n.º 5997/14, expedida em 08/01/15, foi devolvida à Secretaria desta Vara hoje, pela E. B. C. T. Sob alegação de Endereço insuficiente conforme anotado e assinado pelo [illegible] dor daquela empresa.

Brasília-DF, 15/01/15

e

Fl. 68
PAULA DA SILVA BORDONI

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 BRASÍLIA/DF

PROCESSO Nº.0001769-18.2014.5.10.0012

REQUERENTE:	**Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito**	CPF: 33.644.568/0001-02
REQUERIDO:	**Banco do Brasil Sa**	CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.
Brasília, 16 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Ante a devolução da intimação da requerida, assino ao requerente o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Juiz(a) do Trabalho

Fl: 69
PAULA DA SILVA BORDONI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: 16/01/2015 15:23

Data de Disponibilização: 22/01/2015

Data de Publicação: 23/01/2015

Processo : 0001769-18.2014.5.10.0012

Requerente: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito

Advogado : **FABIANO SANTOS BORGES**

Requerido: Banco do Brasil Sa

Vistos.

Ante a devolução da intimação da requerida, assino ao requerente o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 16/01/2015

PAULA DA SILVA BORDONI

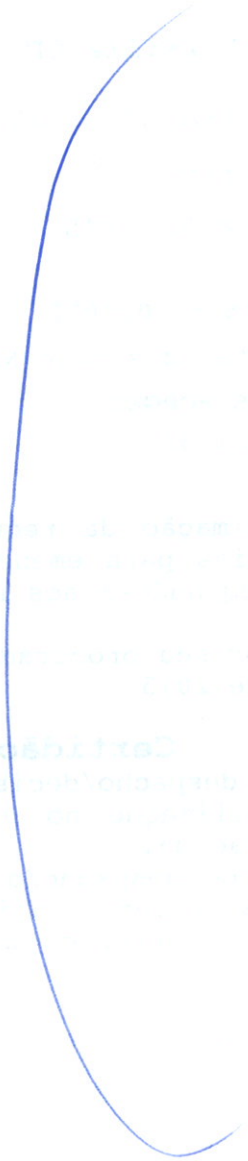

Borges e Prado ADVOGADOS

00017691820145100012

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DAS
LS. 70 A 71, NA FORMA DO ART. 162, §4º, DO CPC.
Segunda-feira, 9 de Fevereiro de 2015.

ALINE O AGUIAR LOYOLA
Assistente de Diretor

Proc. nº. 0001769-18.2014.5.10.0012.
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO.
Banco do Brasil.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores adiante firmados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, **emendar a inicial, indicando o endereço atualizado do reclamado Banco do Brasil S.A., a fim de viabilizar a respectiva citação:**

- SAUN Quadra 5, It B – Torre I – Ed. BB – 13º andar – CEP: 70.040-912, Brasília-DF.

P. Deferimento.
Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

FABIANO SANTOS BORGES
- OAB/DF 12.998 -

BIANCA AIRES DE SOUZA
- OAB/DF 33.336 -

SRTVN Qd. 701, Conj. C, nº 124, Ala B, Sala 825 - Centro Emp. Norte, CEP 70.719-903 - Brasília-DF
(61) 3202-6689 - www.borgesepradoadvogados.adv.br – e-mail – caio@borgesepradoadvogados.adv.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR FABIANO SANTOS BORGES (CPF: 289.646.242-20)
EM 04/02/2015 15:12:56(HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 13.361.487 (PÁG. 1/1)

JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	**13361487**
Data e hora do recebimento	**04/02/2015 15:12:56 (Horário de Brasília)** **04/02/2015 17:12:56 (Horário Universal - UTC)**
Número do Processo	**0001769-18.2014.5.10.0012**
Destino da Petição	**Tribunal Regional: TRT10** **Unidade Judiciária: 12ª Vara do Trabalho de Brasília**
Responsável pela assinatura digital	**FABIANO SANTOS BORGES** **289.646.242-20** **[OAB]12.998**
Tipo do Documento	**PETIÇÕES DIVERSAS**
Nome do documento principal	**PET CONTEC EMENDA INICIAL INFORMAR ENDEREÇO CORRETO DO BANCO DO BRASIL - PROCESSO 01769-2014-12.pdf**
Anexos	**-x-**
Número total de páginas	**1**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt12.brasilia@trt10.jus.br - Tel.: 3348 1536
Atendimento ao público das 10 às 18 horas

Intimação nº 464/2015

PROCESSO Nº.0001769-18.2014.5.10.0012
REQUERENTE: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito
REQUERIDO: Banco do Brasil Sa

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) do(a) ato/despacho/decisão abaixo ou cuja cópia segue anexa.

" Vistos.
Na forma do art. 867 e seguintes do CPC, intime-se o requerido enviando cópia da exordial. Comprovado o recebimento, devolvam-se os autos ao requerente, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias. Brasília, 19 de dezembro de 2014."

BRASÍLIA, 09/02/2015.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

Banco do Brasil Sa

SAUN QUADRA 05 LOTE B TORRE I ED. BB 13º ANDAR - -
BRASÍLIA-DF.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/02/2015.

(assinado digitalmente)
PAULA DA SILVA BORDONI
Diretor(a) de Secretaria

(ÁREA DE COLA NO VERSO)

Correios **CE** *COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL*

DESTINATÁRIO
Banco do Brasil Sa
SAUN QUDRA 05 LOTE B TORRE I ED. BB 13º ANDAR,
70040912 - BRASÍLIA - DF

CENTRO DE TRATAMENTO DE CARTAS
10 FEV 2015
GCCAP/CTC/BSB

CE
9912276530/2011-DR/BSB
TRT 10ª REGIÃO
Correios

BSB

12ª

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CDD/BRASÍLIA/CENTRO
11 FEV 2015
DR/DF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE
Proc:0001769-18.2014.5.10.0012 Not. Nº: 464/2015
SEPN 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 BRASÍLIA/DF
70.760-530 - BRASÍLIA/DF

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ Não existe o número
- ☐ Falecido
- ☐ Outros _____
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Ausente
- ☐ Não procurado

☐ Informação prestada pelo porteiro ou síndico

☐ Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

DATA
_____/_____/_____

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

Fabrício [illegible]
Mat. 8345123-4

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Roque Soares Jr
Assistente Op
Mat. 8.779 [illegible]

DATA DE ENTREGA

11/02/15

73
5

BANCO DO BRASIL

AJURE – Assessoria Jurídica Regional

NESTA DATA FAÇO JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DAS FLS. 73 A _____, NA FORMA DO ART. 162, §4º, DO CPC.
Sexta-feira, 20 de Fevereiro de 2015.

PAULA BORDONI
Diretora de Secretaria da
12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

EXCELENTÍSSIMO(A) SENI

TRABALHO DE BRASÍLIA - (

Processo nº: RT- *0001769-18-2014.5-10.0012*

Reclamante: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CERDITO

Reclamado: BANCO DO BRASIL S.A

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos sob referência, que lhe move, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, dizer que os estagiários:**JOIBERTH DOUGLAS NUNES DA SILVA,** inscrito na **OAB/DF 12800-E, CPF 960.612.001-53, VALKIRIA LUCENA SILVA, inscrita na OAB/DF 13327-E, CPF 036.377.261-81, KATISLAYNE DELFINO DA SILVA OAB/DF 13433-E CPF 032.529.991-96, DÉBORA GARRIDO MARTINS,** inscrita na **OAB/DF 13676/E, CPF 032.529.991-96 , MARCUS VINICIUS ALVES SIRQUEIRA OAB/DF 14245/E,CPF 107.419.486-13**,e o advogado: **PATRICK NORONHA MAIA**, inscrito na **OAB/DF 40.219, CPF 007.534.271-50** estão devidamente autorizados a retirar os autos do processo sob referência, da Secretaria dessa D. Vara, para **carga e/ou obtenção de cópi** a responsabilidade do advogado subscrevente.

Nestes termos,

Pede deferimento

Brasília, 19 de fevereiro de 2015

Carlos Alberto de Souza

OAB/DF 19.962

1/2
TRT 10R - SDF Brasília/DF
01769 2014 012 10 00 4
00.022.846/2015
19/02/2015 14:39:41
S/PROCESSO

NPJ:2015/0026538

BANCO DO BRASIL

AJURE – Assessoria Jurídica Regional

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva, os poderes que me foram outorgados pelo Banco do Brasil S.A., por intermédio da procuração já juntada aos autos, aos estagiários: **JOIBERTH DOUGLAS NUNES DA SILVA, inscrito na OAB/DF 12800-E, CPF 960.612.001-53, VALKIRIA LUCENA SILVA, inscrita na OAB/DF 13327-E, CPF 036.377.261-81, KATISLAYNE DELFINO DA SILVA OAB/DF 13433-E CPF 032.529.991-96, DÉBORA GARRIDO MARTINS, inscrita na OAB/DF 13676/E, CPF 032.529.991-96 , MARCUS VINICIUS ALVES SIRQUEIRA OAB/DF 14245/E,CPF 107.419.486-13** e o advogado: **PATRICK NORONHA MAIA, inscrito na OAB/DF 40.219, CPF: 007.534.271-50** estão autorizados especificamente para fazer **carga e/ou obtenção de cópias** dos autos nº **RT-*0001769-18-2014.5-10.0012*** movido por **CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CERDITO** em face do BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do art. 3°, § 2° da Lei 8.906/94.

Brasília, 19 de fevereiro de 2015

Carlos Alberto de Souza

OAB/DF 19.962

NPJ:2015/0026538

SCS – Quadra 01 – Bloco F nº 30 – Ed. Camargo Corrêa – 8º e 9º Andar – Setor Comercial Sul
CEP 70.397-900 – Brasília DF - Fone: (061) 3310-9407 – Fax: (061) 310-9409
E-mail: ajuredf@bb.com.br

75

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento, substabeleço, com reserva de iguais poderes, aos Drs. **ACELMA CRISTINA SILVA** (OAB/RJ 148.887), **ADEMARIS MARIA ANDRADE** (OAB/DF 15.460), **ALINNE MENDONÇA MESQUITA** (OAB/GO 24.724), **ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA** (OAB/DF 31.400), **BRUNO NASCIMENTO COELHO** (OAB/DF 21.811), **CARLOS ALBERTO DE SOUZA** (OAB/DF 19.962), **CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA** (OAB/DF 8.982; OAB/GO 10.995-A), **DARMÍ RIBEIRO DA SILVA** (OAB/DF 38.498; OAB/MG 67.776-B), **DEYSE MARA NOGUEIRA PATRICIO FIGUEIREDO** (OAB/DF 34.841), **FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA** (OAB/MT 5.478), **GIOVANNI SIMÃO DA SILVA** (OAB/DF 19.401), **HILVETE MARIA DOS SANTOS** (OAB/DF 23.829), **IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO** (OAB/DF 35.445), **JÚLIA PANISSON LEMOS** (OAB/DF 37.732), **LUCIANE BISPO** (OAB/DF 20.853), **MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR** (OAB/PR 18.094), **MARIANA OLIVEIRA KNOFEL** (OAB/DF 25.200), **MARLON RODRIGUES BARROSO** (OAB/DF 7.236), **ORLANDO MAURO PAULETTI** (OAB/SP 92.269), **PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA** (OAB/DF 20.867), **SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES** (OAB/DF 17.844), **VALERIA SANTORO GRABER** (OAB/DF 38.662), **VANESSA BORGES LIMA** (OAB/DF 30.084), **VINICIUS MESSIAS FERREIRA** (OAB/DF 28.785), advogados do Banco do Brasil S.A., lotados na sua Assessoria Jurídica Regional do Distrito Federal – AJURE DF, os poderes que me foram outorgados pelo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91, representado pelo seu Diretor Jurídico, através de instrumento público lavrado em 23.05.2014, às fls 058, do livro 2455, Prot. 670556, do 5º Ofício de Notas de Taguatinga- DF, podendo os respectivos advogados agir em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação. O presente substabelecimento não revoga poderes anteriormente outorgados e ratifica os atos já praticados.

Brasília (DF), 23 de dezembro de 2014.

Carlos Alberto Bezerra
OAB/PR 10.626 - OAB/DF 42.686

MISTO
Papel
FSC FSC® C114317

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF
Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 2455
FLS : 058
Prot : 670556

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

4ca0-a908-7d74-72a2
97d0-3a98-040f-af3c
www.certisign.com.br

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A.**

aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (23/05/2014) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, **Dr. ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP-DF; e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 16,.626 OAB/PR e inscrito no CPF/MF nº 520.478.149-87, residente e domiciliado em Brasília (DF), Gerente Jurídico da Assessoria Jurídica Regional do Distrito Federal (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), a quem confere os poderes da cláusula ***ad judicia*** e os especiais de reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representá-lo perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho de suas funções, receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Nas hipóteses em que o Outorgante atue como convenente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, o Outorgado fica investido de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam os poderes ora outorgados. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica atos porventura já praticados pelo advogado acima nominado que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos ao Outorgado podem ser substabelecidos, com ou sem reservas. Esclareço ao(s) Outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.)MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00116900, no valor de R$ 29,62, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20140100392465XFOO. Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br.

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE.

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
Eliene Gomes Lima Sampaio Silva
Escrevente
TAGUATINGA - DF

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
AUTENTICACAO
Autentico esta copia que e reproducao
fiel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDFT20150020038136NGLT
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
13 de Janeiro de 2015

ENOQUES ALVES GOUVEIA
RITA OLIDES BAIAO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, face ao disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e na Instrução Normativa RFB Nº 866, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.105.646/0001-50	ÁGATA (VINHO FINO) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	H
11.105.646/0001-50	JAZIDA (VINHO COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671 ml até 1000 ml	2204.21.00	E
11.105.646/0001-50	JAZIDA (VINHO COMUM) (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	Acima de 1000 ml	2204.21.00	C

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e para atender o disposto no artigo 12 da IN RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

HOMOLOGAR o resultado final do processo seletivo de que trata o Edital nº 5/2011, de 25 de março de 2011, publicado no D.O.U. Seção 3, Edição 58 de 25 de março de 2011, de acordo com as conclusões da Comissão especialmente designada para essa finalidade pela Portaria DRF/URA nº 79, de 25 de março de 2011, publicada no D.O.U. Seção 2, Edição 32 de 29 de março de 2011, considerando CREDENCIADOS, na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, pelo prazo de dois anos a contar da publicação deste Ato Declaratório, os profissionais abaixo relacionados:

ENGENHARIA ELETRÔNICA:

Celso Antônio Zugno Filippini	CREA-RS: 35.489-D

ENGENHARIA MECÂNICA:

Antônio Carlos Azevedo Formiga	CREA-RS: 09.650-D
Antônio Sérgio Tomazetti	CREA-RS: 63.485-D
Luiz Alberto Valls de Moraes	CREA-RS: 56.918-D

ENGENHARIA QUÍMICA:

Elizabeth Duarte Delgado Brandolt	CREA-RS: 44.674-D CRQ: 05301740

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ HERGESSEL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexiste base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexiste base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 8%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria STN nº 293, de 3-5-2011, publicada no DOU em 4-5-2011, Seção 1, páginas 21 e 22, onde se lê "Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT e Letras Financeiras do Tesouro, série B - LFT-B, dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado:", leia-se "Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, dentre as abaixo especificadas, com as respectivas cotações do valor nominal atualizado:" e onde se lê "Art. 4º As quantidades de LFT e LFT-B a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT e LFT-B a que se refere o artigo 3º.", leia-se "Art. 4º As quantidades de LFT a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das LFT a que se refere o artigo 3º."

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 64.834, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Técnico nº 1, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho de 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.468, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES

PORTARIA Nº 64.835, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso X, alínea "r", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no Edital Bacen Analista nº 1, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 1 (um) ano, contado a partir de 24 de junho 2011, o prazo de validade do Concurso Público para o Cargo de Analista do Banco Central do Brasil, cujo resultado foi homologado pela Portaria nº 58.467, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAMIR LOPES

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2011

Em quatorze de março de dois mil e onze, às treze horas, na sede social da empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF), sob a presidência do Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), tendo participado os Conselheiros Aldemir Bendine (Vice-Presidente), Adriana Queiroz de Carvalho, Bernardo Gouthier Macedo, Henrique Jäger e Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Francisco Gaetani. Estiveram presentes, também, os Srs. Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Diretor de Estratégia e Organização, e Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico. O Conselho de Administração decidiu: 1. Aprovar: (...) 2. Homologar o voto do Sr. Presidente de 25.02.2011, ad referendum do Conselho, que aprovou a eleição do Sr. Antonio Pedro da Silva Machado, a seguir qualificado, para o cargo de Diretor Jurídico, completando o mandato 2010/2013, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Orival Grahl na mesma data, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.664.400-91, portador da Carteira de Identidade nº 2.594.785 expedida em 09.10.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 22º andar, Asa Sul - Brasília (DF); 3. Declarar-se ciente: (...). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass) Raimundo Nonato Cabral Júnior, Secretário, mandei lavrar esta ata

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011050500036

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO - DF
A U T E N T I C A C A O
Autentico esta copia que e reproducao
fiel do original (Lei 8935/94,
Art.6,III,V)
TJDFT20150020038813RLHI
Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br
13 de Janeiro de 2015

ENOQUES ALVES GOUVEIA
RITA OLIDES BAIAO PEREIRA
KENIA VIRGINIA F. R. ANDRADE

Fl: 78
ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: **04/03/2015 16:42**

Data de Disponibilização: **05/03/2015**

Data de Publicação: **06/03/2015**

Processo : 0001769-18.2014.5.10.0012

Requerente: Confederacao Nac dos Trab Nas Empresas de Credito

Advogado : **FABIANO SANTOS BORGES**

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**

Despacho: Devolvam-se os autos ao requerente, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias.

Certidão

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 04/03/2015

ALINE OLIVEIRA AGUIAR LOYOLA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Proc: 1769-2014-012-10-00-4

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei os presentes autos ao Advogado ***BIANCA AIRES DE SOUZA*** (CARGA PARA ADVOGADO DO RECTE) OAB ***33336-DF*** Telefone ***3202-6689*** com vista por ***5*** dias conforme protocolo No ***000933*** / ***2015*** do sistema de CARGA DE PROCESSOS.
Brasilia, ***10 de 03 de 2015 (3a Feira)***

12ª VARA BRASÍLIA - DF
MARCOS FELIPE VASCONCELOS DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos na presente data.
Brasilia, ___/___/___ (___ª feira).

12ª VARA BRASÍLIA - DF